

O ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA E O IMPACTO NAS RELAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NO BRASIL

ANAIS ELETRÔNICOS

ALINE BELTRAME DE MOURA
Organização

9 E 10 DE MARÇO DE 2020

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis



EMais
Editora & Livraria Jurídica

Realização:



Apoio:





Copyright© 2020 *Aline Beltrame de Moura*
Editora-Chefe *Fernanda Pacheco Amorim*
Capa e Diagramação *Carla Botto de Barros*
Produção editorial *Deborah Cristina Amorim*
Revisão *Carla Lerin*

CONSELHO EDITORIAL

Aldacy Rachid Coutinho - UFPR	Gabriel Real Ferrer – UNIVALI e Universidad de Alicante-ES
Alexandre Morais da Rosa – UFSC e UNIVALI	Gisela França da Costa – Estácio de Sá-UNESA, UERJ e EMERJ
Alfredo Copetti Neto – Unioeste e Unijui	Jéssica Gonçalves – UFSC
Ana Claudia Bastos de Pinho – UFPA	Jorge Bheron Roche – Unifor
Claudio Ladeira de Oliveira - UFSC	Juan Carlos Vezzulla – IMAP-PT
Claudio Melim - Univali	Júlio César Marcellino Jr – UNISUL
Daniela Villani Bonaccorsi - Imed	Márcio Ricardo Staffen – UNIVALI
Denise Schmitt Siqueira Garcia – UNIVALI	Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI
Diogo Rudge Malan – UERJ, UFRJ e FGV DIREITO RIO	Orlando Celso da Silva Neto – UFSC
Eduardo de Avelar Lamy – UFSC	Pedro Miranda de Oliveira – UFSC
Flávio Pansieri – PUC/PR	Roberto Miccù – Universidade de Coimbra-PT
Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto – UFSC e UNIVALI	

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

U51

Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas (2020) :
Florianópolis, SC)

Anais eletrônicos [recurso eletrônico] : o acordo de associação Mercosul
-União Europeia e o impacto nas relações comerciais internacionais no Brasil /
organização Aline Beltrame de Moura. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Emas : FAPESC,
2020.

recurso digital : il. ; 2 MB

Formato: epdf

Requisitos do sistema: adobe acrobat reader

Modo de acesso: world wide web

ISBN 978-65-86439-16-8 (recurso eletrônico)

1. Direito comercial - Países do MERCOSUL. 2. Direito comercial - Países da
União Europeia. 3. Comércio internacional. 4. Acordo Geral de Tarifas e Comércio
(Organização). 5. Livros eletrônicos. I. Moura, Aline Beltrame de. II. Fundação de Apoio
à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina.

20-65678

CDU: 341.241.8(8+4)

Leandra Felix da Cruz Candido - Bibliotecária - CRB-7/6135

.....
*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às caracte-
rísticas gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e
seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei da Lei 10.695 de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações
diversas (Lei nº9.610/98).*



EMais
Editora & Livraria Jurídica

Todos os direitos desta edição reservados à EMais.
www.emaiseditora.com.br
euquero@emaiseditora.com.br
Florianópolis/SC

.....
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

ALINE BELTRAME DE MOURA
ORGANIZAÇÃO

O ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA E O IMPACTO NAS RELAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NO BRASIL

ANAIS ELETRÔNICOS

9 E 10 DE MARÇO DE 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, FLORIANÓPOLIS

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



Comissão
de Direito e Relações Internacionais



2020

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos os anais do evento “O Acordo de Associação Mercosul – União Europeia e o Impacto nas Relações Comerciais Internacionais no Brasil” promovido pelo Módulo Jean Monnet instituído no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (Projeto 600067-EPP-1-2018-1-BR-EPPJMO-MODULE), sob a coordenação da professora Aline Beltrame de Moura e que recebeu o fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), por meio do Edital Proeventos n. 01/2019 (Termo de Outorga n. 2019TR001011)

O evento, ocorrido nos dias 09 e 10 de março de 2020 na Universidade Federal de Santa Catarina, promoveu um intenso debate sobre os aspectos teóricos e práticos do Acordo de Associação e contou com a presença de representantes de universidades brasileiras e estrangeiras, bem como da Delegação da União Europeia no Brasil, do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, do Governo do Estado de Santa Catarina, da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC).

Os anais ora publicados se propõem a divulgar algumas das discussões realizadas ao longo do evento e os trabalhos científicos apresentados pela comunidade acadêmica durante o Workshop promovido com o objetivo de analisar o modo como as relações bilaterais entre os países do Mercosul e da União Europeia serão delineadas a partir do Acordo de Livre Comércio anunciado entre os dois processos de integração regional e, em particular, os impactos para as relações comerciais internacionais no Brasil considerando os desafios e as novas oportunidades aos setores produtivos brasileiros.

Abrem os anais a palestra proferida pela professora Patricia Grazziotin Noschang sobre o “Acordo Mercosul e União Europeia:

uma análise do capítulo Diálogos”, na qual analisa o texto do Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e União Europeia, especificamente, o Capítulo intitulado de Diálogos, o qual busca promover um intercâmbio de informações entre UE e Mercosul visando reforçar a confiança e melhorar o entendimento comum sobre temas, como por exemplo o bem-estar animal, e o Capítulo que aborda sobre as Medidas Sanitárias e fitossanitária, que tem como objetivo proteger a vida e a saúde humana e animal e a sanidade vegetal por meio de normas, procedimentos e controles aplicáveis ao comércio internacional de produtos agrícolas, de forma a compreender qual a relação entre estes capítulos e quais os impactos que a aplicação destes pode trazer no âmbito da UE e do Mercosul, em especial, ao Brasil.

Em seguida, Adrian Amaral e Carolina Piazza da Silva apresentam o ensaio sobre a “Cooperação Intergovernamental em Matéria de Direitos Humanos na União Europeia e no Conselho da Europa: A Adesão da UE à Convenção Europeia de Direitos Humanos”, cujo objetivo é analisar como as instituições da União Europeia e do Conselho da Europa lidam com a cooperação judicial em matéria de direitos humanos, mormente no que diz respeito às decisões e pareceres da Corte de Estrasburgo e do Tribunal de Justiça da União Europeia, e que medidas têm sido tomadas para que as negociações da adesão da UE à Convenção Europeia de Direitos Humanos sejam enfim concluídas. O método dedutivo será utilizado com análise documental de casos, pareceres consultivos, tratados e resoluções das instituições europeias. Diante dessas premissas, o ensaio buscará expor como vem sendo tratada a cooperação intergovernamental entre a UE e o Conselho da Europa, bem como tentar verificar se a adesão da UE à Convenção efetivamente ocorrerá, tendo em vista a passagem de mais de uma década da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o qual estabeleceu a adesão.

Após, Alexandre Zaporozzenko Cavazzani realiza uma “Análise das medidas sanitárias do Acordo Mercosul-UE à luz das regras internacionais de comércio para o setor aviário catarinense” a fim de observar a necessidade de adaptação do setor aviário catarinense às regras sobre medidas sanitárias do futuro Acordo entre Mercosul e União Europeia (UE), a fim de retomar seu potencial de exportação. Assim, realiza-se breve análise do Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Acordo entre Mercosul e UE e sua subsunção aos regimentos

internacionais da Organização Mundial do Comércio (OMC) contidos no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) e seu Anexo B, bem como obediência às leis da UE para o setor em questão. Para tanto, selecionam-se alguns princípios fundamentais do Acordo Geral da OMC, como transparência, Não-Discriminação, avalia-se o cabimento de adoção de medidas excepcionais, em casos emergenciais, e o cuidado para não se tornarem barreiras técnicas discriminatórias. Além disso, apontam-se as regras pertinentes ao mercado aviário, como *Codex Alimentarius Commission* e diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). A metodologia que se tem em mente é do tipo exploratória, permeando os sistemas jurídicos pertinentes e identificando principais regras aplicáveis ao tema. Tendo em vista a possível transitoriedade das disposições do Acordo entre Mercosul e UE até sua adoção definitiva, busca-se construir uma análise sólida, com o intuito de demonstrar que, em que pese esse fato, eventual Acordo definitivo estará vinculado a normas internacionais adotadas pela OMC sobre essa matéria, bem como as leis da UE, de modo que se pretende concluir que, em essência, será um Acordo nos moldes do Acordo SPS e seu Anexo B. Com isso, pretende-se demonstrar que o setor aviário catarinense necessita de estar atento às referidas normas, para que se possa projetar novamente no mercado da UE.

Por sua vez, Isadora Cardoso Scótolo e Bettina Gomes Omizzolo analisam o “O impacto do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia no comércio de produtos brasileiros manufaturados” com o escopo de identificar possíveis entraves na exportação de produtos manufaturados brasileiros para a União Europeia (UE) e analisar quais os possíveis incentivos ao comércio de tais produtos vislumbrados no texto provisório do acordo de associação Mercosul-UE, verificando se tais políticas poderão estabelecer um ambiente de negócios mais favorável ao comércio internacional de produtos manufaturados entre o Brasil e a UE. Antes da assinatura do acordo, o Brasil enquanto membro do Mercosul, conta com uma tarifa média de exportação de 14% para produtos industrializados, sendo um dos poucos países com taxas acima de 10%. No entanto, o Acordo de Associação Mercosul-UE, anunciado em 2019, visa impulsionar o comércio entre os blocos, contendo incentivos específicos à

exportação de manufaturados, tais como a diminuição e extinção de tarifas. Diante disso, parte-se da hipótese principal de que o texto provisório do acordo de associação Mercosul-UE poderá proporcionar mais oportunidades e melhoria nas condições de exportação de produtos manufaturados nacionais.

Logo após, Carla Lerin, verifica “O processo de integração intergovernamental do Mercosul: uma análise a partir da noção de soberania em tempos de globalização”, no qual realiza um estudo a partir da política de integração intergovernamental do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL de forma a compreender o atual papel da soberania estatal em meio ao imperioso processo de globalização que envolve o mundo como um todo. Justifica-se a escolha do tema, visto que a globalização se apresenta como um fenômeno mundial, mas que exerce grande influência no âmbito interno de cada país. Diante disto, restou cada vez mais dificultoso estabelecer fronteiras territoriais, ao passo que a circulação de bens, serviços e pessoas se tornou necessária e imprescindível ao desenvolvimento. Assim sendo, encontra-se discussão quanto a aplicabilidade do princípio da soberania, tendo em vista a formação de blocos de integração econômica, política, social e cultural, como no caso do Mercosul. Para esta pesquisa, serão utilizados os métodos de procedimento dedutivo, bibliográfico e documental, de forma a compreender quais foram as mudanças que o conceito de soberania sofreu ao longo dos anos e de que modo a globalização influenciou neste processo. Como consequência, entender de que maneira a soberania estatal é exercida no contexto do Mercosul e como esta influencia na incorporação das normas estabelecidas pelo bloco no ordenamento jurídico interno de cada Estado membro. Por fim, esta pesquisa poderá contribuir para compreender de que forma a soberania de um estado pode influenciar nas decisões econômicas e sociais deste e a partir disso, compreender o processo de integração intergovernamental adotado pelo Mercosul e o debate em relação a instituição de um processo supranacional.

Na sequência, Letícia Mulinari Gnoatton, analisa “A vinculação do acordo de parceria econômica firmado entre a União Europeia e o Japão e a concessão de decisão de adequação em matéria de proteção de dados”, uma vez que a União Europeia recentemente firmou acordo de parceria econômica com o Japão, o qual foi acompanhado da concessão de decisão de adequação em

matéria de proteção de dados, nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados. Diante desta situação, objetivou-se verificar se a concessão de decisão de adequação é essencial para a efetiva executoriedade de um acordo de livre comércio com a União Europeia. A restrição à transferência internacional de dados pessoais estabelecida pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e o papel que os dados possuem no mercado atual exigem, para o pleno funcionamento de acordos de livre comércio, que o estado terceiro obtenha decisão de adequação pela Comissão Europeia.

Por fim, Simoni Ribeiro de Freitas examina as “Políticas de segurança de alimentos da União Europeia e sua incompatibilidade com as normas brasileiras”, cujo objetivo geral é analisar as políticas da União Europeia relativas à segurança de alimentos e as possíveis divergências com o cenário político e jurídico brasileiro. O primeiro objetivo específico busca analisar por meio de revisão bibliográfica, quais as atuais políticas da União Europeia referente ao tema da segurança de alimentos, que visam garantir um elevado nível de proteção à saúde humana e proteger os interesses dos consumidores europeus. Como segundo objetivo específico propõe-se uma análise das atuais políticas brasileiras relativas à questão da segurança de alimentos, especificamente no que tange a política de liberalização do uso agentes químicos, em especial agrotóxicos, na produção de alimentos. Dentro destes objetivos, assume-se como hipótese principal, que as políticas estabelecidas pela União Europeia referentes à segurança de alimentos não se coadunam com as políticas brasileiras.

Além do fomento imprescindível da FAPESC, o evento também recebeu apoio da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), do Projeto CAPES-PrInt e do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq (NDIPr).

Florianópolis, Julho de 2020

Prof. Aline Beltrame de Moura

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
Prof. Aline Beltrame de Moura	
ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: UMA ANÁLISE DO CAPÍTULO DIÁLOGOS	10
Patricia Grazziotin Noschang	
COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO EUROPEIA E NO CONSELHO DA EUROPA: A ADESÃO DA UE À CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS.....	18
Adrian M. N. Amaral Carolina Piazza da Silva	
ANÁLISE DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DO ACORDO MERCOSUL-UE À LUZ DAS REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO PARA O SETOR AVIÁRIO CATARINENSE	31
Alexandre Zaporoszenko Cavazzani	
O IMPACTO DO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS BRASILEIROS MANUFATURADOS.....	49
Isadora Cardoso Scótolto Bettina Gomes Omizzolo	
O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL DO MERCOSUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOÇÃO DE SOBERANIA EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO	60
Carla Lerin	
A VINCULAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA ECONÔMICA FIRMADO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O JAPÃO E A CONCESSÃO DE DECISÃO DE ADEQUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS	72
Letícia Mulinari Gnoatton	
POLÍTICAS DE SEGURANÇA DE ALIMENTOS DA UNIÃO EUROPEIA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS BRASILEIRAS	83
Simoni Ribeiro de Freitas	

ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: UMA ANÁLISE DO CAPÍTULO DIÁLOGOS¹

Patricia Grazziotin Noschang²

O Capítulo intitulado de Diálogos previsto no Acordo firmado entre Mercosul e União Europeia possui uma estreita relação com o Capítulo que aborda as Medidas Sanitárias e fitossanitária que tem como objetivo visam proteger a vida e a saúde humana e animal e a sanidade vegetal por meio de normas, procedimentos e controles aplicáveis ao comércio internacional de produtos agrícolas, de forma a assegurar a inocuidade e a qualidade dos alimentos consumidos internamente e exportados, bem como a proteção do território nacional contra pragas e doenças.

Nesse sentido é importante entender, brevemente, o Capítulo que abarca as Medidas Sanitárias e fitossanitária antes de abordar o objetivo do Capítulo que traz os Diálogos entre ambas instituições.

No Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitária MERCOSUL e UE negociaram obrigações que promoverão transparência, previsibilidade e uso de princípios científicos no comércio de produtos do agronegócio. Sabe-se que um dos procedimentos mais custosos e demorados é a inspeção, aprovação e habilitação de estabelecimentos que exportam produtos de origem animal, tais como: carne, frango, suínos, lácteos entre outros. Esse procedimento passará a ser realizado pelo sistema de “pré-listing”, no qual caberá ao país exportador enviar a lista dos estabelecimentos que cumprem os requisitos sanitários do

.....
1. Esse é o texto da palestra apresentada no evento “O acordo de Associação Mercosul-União Europeia e o impacto nas relações comerciais internacionais no Brasil”, em Florianópolis/SC, entre os dias 09 e 10 de março de 2020.

2. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: patriciagn@upf.br

país importados, dispensando a necessidade de inspeção individual de todos os estabelecimentos.

O Acordo menciona um outro tratado chave que aborda a temática: o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias de 1994, da Organização Mundial do Comércio (OMC). Seguindo o acordo da OMC as medidas adotadas pelas partes devem ser razoáveis, proporcionais e temporárias, além de ter como referência os padrões estabelecidos pelo Codex Alimentarius, pela Organização Mundial de Saúde Animal, e a Convenção de Proteção dos Vegetais.

O Capítulo dos Diálogos tem como objetivo promover um intercâmbio de informações entre UE e Mercosul visando reforçar a confiança e melhorar o entendimento comum sobre os seguintes temas: bem-estar animal, aplicação da biotecnologia agrícola, combate a resistência antimicrobiana e questões científicas relativas a segurança alimentar, saúde animal e fitossanidade. (Art. 1)

Neste sentido as partes poderão discutir tópicos específicos relativos ao bem-estar dos animais que sejam relevantes para as trocas comerciais. O acordo resultará num intercâmbio reforçado de informações, conhecimentos e experiências, e irá potencializar a cooperação na investigação científica. A cooperação irá ocorrer em fóruns internacionais com o objetivo de promover um desenvolvimento acrescido das normas internacionais em matéria do bem-estar dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), e melhores práticas de bem-estar dos animais e a sua aplicação. Esta intenção é coerente com as políticas da UE de apoio ao desenvolvimento e à melhoria da aplicação das normas da OIE relativas ao bem-estar dos animais. Desta forma as partes poderão assim estabelecer um nível apropriado de proteção, ao mesmo tempo preservando integralmente o direito que cada parte tem de legislar.

É importante considerar em relação aos objetivos elencados no Artigo 1 que a legislação na UE referente ao tema da segurança alimentar é mais avançada e conseqüentemente levará os países do Mercosul a rever os seus processos de cultivo e criação.

Para conduzir os diálogos relativos aos temas elencados no Artigo 1: bem estar animal, aplicação da biotecnologia agrícola, combate a resistência antimicrobiana e questões científicas relativas a segurança alimentar, saúde animal e fitossanidade foi criado

um subcomitê que irá estabelecer grupos de trabalho *ad hoc* para conduzir os diálogos temáticos. (Artigo 2)

1. BEM-ESTAR ANIMAL – ARTIGO 3

O bem-estar animal se refere à qualidade de vida de um animal. Se o animal tem boa saúde, se suas condições física e psicológica são adequadas, e se pode expressar seu comportamento natural. O bem-estar é uma qualidade inerente aos animais, e não algo dado a eles pelo homem.

Na prática, isso significa que ninguém é capaz de oferecer bem-estar a um animal, mas sim condições para que ele possa se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente. Quanto melhor a condição oferecida, mais fácil será sua adaptação. Ou seja, o bem estar animal vai além de alimentar, significa também: ambiente adequado a espécie em questão, com condições de abrigo e descanso adequados; estar livre de dor doença e injúria; ter espaço suficiente, instalações e a companhia adequada da espécie do animal; estar livre de medo e de estresse

O acordo estabelecerá um diálogo estruturado e um intercâmbio de informações entre a UE e o Mercosul em matéria de bem-estar dos animais. A Comissão Europeia verificará se as condições estão sendo observadas no sentido de cooperar com as autoridades dos Estados do Mercosul.

2. QUESTÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DA BIOTECNOLOGIA AGRÍCOLA (ARTIGO 4)

Em questões relativas à aplicação da biotecnologia agrícola, as partes acordaram trocar informações sobre políticas, legislação, orientações, boas práticas e projetos de produtos de biotecnologia agrícola, bem como sobre tópicos específicos sobre biotecnologia que possam afetar o comércio, incluindo a cooperação em ensaios de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs).

O Artigo 4 também prevê a troca de informações relacionadas as perspectivas econômicas e comerciais das autorizações de produtos geneticamente modificados e sobre casos onde há presença de baixo nível de OGM não autorizados pela Parte importadora, mas autorizado pela Parte exportadora.

Na realidade a União Europeia tem um regulamento

infinitamente mais rígido que os países do Mercosul em relação aos OGMs.

Importante ressaltar que existem procedimentos comuns de avaliação de riscos e de autorização que são realizados pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. E, neste sentido, a legislação da União Europeia em relação aos OGMs busca: proteger a vida, a saúde e o bem-estar humanos; proteger o ambiente; defender os interesses dos consumidores-rótulos claros e possível rastreamento; assegurar o funcionamento eficaz do mercado único da UE. Ademais a legislação da UE aborda a utilização, a divulgação, a comercialização, a rotulagem e a rastreabilidade de OGM nos alimentos destinados ao consumo humano e animal e dá pouca margem aos países da UE para decidirem quanto ao cultivo de OGM no seu território.

Devido ao sistema rígido imposto pela UE, em 2009, 13 países apelaram a uma maior flexibilidade neste domínio. A Comissão emitiu propostas e, em junho de 2014, o Conselho Europeu chegou a um acordo político que permite aos países da UE limitarem ou proibirem o cultivo de OGMs no seu território.

Já no Mercosul o tratamento dos OGMs está previsto na Resolução 23/2019 do Sub Grupo de Trabalho 8 – Agricultura de 05 de julho de 2019. A Resolução se aplica aos OGM autorizados em algum Estado Parte para seu uso na alimentação humana e/ou animal, de acordo com o procedimento de avaliação de risco das diretrizes estabelecidas pelo *Codex Alimentarius* (CAC/GL 45/2003), mas que ainda não tenham sido aprovados em pelo menos um Estado Parte do MERCOSUL. Também determina que cada Estado Parte quando tiver uma autorização do seu órgão nacional para comercializar um produto com Presença de Baixos Níveis de OGM deve notificar a Comissão de Biotecnologia Agropecuária (CBA) do Mercosul – GT8 no prazo de 30 dias da autorização. Ao comunicar sobre a autorização mencionada, o Estado Parte deverá enviar à CBA, a avaliação de risco oportunamente realizada pelo organismo nacional competente em matéria de biossegurança de OGM, a informação que possa ter sobre o estado de aprovação do evento nos principais mercados de exportação, e a informação apresentada pelo solicitante, excluída aquela classificada como “confidencial”.

Contando com toda a informação anteriormente mencionada, a CBA em cada caso deverá:

- Analisar possíveis situações de Presença de Baixos Níveis do OGM que poderão ocorrer na região.
- Reconhecer a avaliação de risco do Estado Parte como insumo para a tomada de decisão.
- Elaborar um relatório em que poderá recomendar a aprovação exclusiva para situações de PBN de OGM. Neste relatório, cada Estado Parte poderá definir, ou não, limites máximos de tolerância, conforme a sua conveniência, assim como outra recomendação técnica que considere relevante. Este relatório deverá constar como Anexo da Ata da CBA.
- Levar o relatório ao SGT N° 8 para que as autoridades correspondentes dos Estados Partes tomem conhecimento.

O Brasil pode sofrer alguns impactos importantes em relação ao sistema rígido de aprovação de OGMs da UE. Atualmente o Brasil já enfrenta alguns problemas em relação ao consumo dos produtos no tocante a rotulagem, mesmo com a previsão do art. 40 da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05). Os problemas enfrentados são: a fiscalização deficiente o que proporciona a insegurança alimentar; falta de informação na lista de ingredientes, falta de destaque no símbolo, ausência de pesquisa científica com profundidade que indiquem o real risco e as consequências de ingestão desses produtos.

Em 2017 o Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações em Agrobiotecnologia (Isaaa) divulgou um relatório sobre a produção de alimentos transgênicos em todo o mundo. Neste relatório o Brasil aparece com um cultivo de 49,1 milhões de hectares de culturas geneticamente modificadas em 2016 apresentando um crescimento de 11% em relação a 2015, o equivalente a 4,9 milhões de hectares. Atrás apenas dos Estados Unidos com 70,9 milhões de hectares.

Percebe-se que o cultivo e a rotulação dos produtos transgênicos na Brasil deverão observar alguns padrões de exigência muito além do que vem sendo realizado para alcançar o mercado da União Europeia. Garantia de segurança alimentar!

3. COMBATE A RESISTÊNCIA ANTIBACTERIANA (ARTIGO 5)

Relativamente à *resistência antimicrobiana*, as partes reconhecem a importância de enfrentar esta ameaça global sem fronteiras comprometendo-se a trabalhar a nível bilateral e

internacional. O objetivo é combater a resistência antimicrobiana (RAM) que afeta os seres humanos e os animais, bem como impedir a propagação da resistência aos antibióticos pelos animais e garantir que os consumidores não sejam expostos a resíduos destes fármacos nos alimentos, resumindo-se, unicamente, à função que lhes é confiada: permanecerem eficazes contra infecções.

Mas o que causa a resistência antimicrobiana?

- A resistência antimicrobiana (RAM) é a capacidade dos microrganismos, como bactérias e vírus, resistirem à ação de um ou mais agentes antimicrobianos;
- As causas mais comuns da ocorrência e disseminação da RAM são o uso excessivo e indevido de antibióticos e a transmissão de microrganismos resistentes entre humanos, entre animais, e entre humanos, animais e o meio ambiente.

O Acordo prevê que o diálogo deve proporcionar uma colaboração para acompanhar diretrizes, padrões, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais relevantes, iniciativas e planos nacionais, com o objetivo de promover o uso prudente e responsável de antibióticos e relacionado à produção animal e práticas veterinárias.

As partes também devem colaborar na implementação das recomendações dos órgãos específicos previstos também no Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias (OIE, OMS e Codex, em particular a CAC-RCP61 / 2005) e assim promover a troca de informações sobre boas práticas agrícolas, a promoção da pesquisa, inovação e desenvolvimento, a promoção de abordagens multidisciplinares para combater a resistência antimicrobiana, incluindo a abordagem One Health da OMS, OIE e Codex Alimentarius.

De acordo com as novas regras da União Europeia o uso preventivo de antimicrobianos será limitado a casos especiais, e só será permitido quando justificado por um veterinário e caso haja um alto risco de infecção. Tratamentos coletivos – de um grupo inteiro de animais quando apenas um está doente – serão permitidos somente quando não houver alternativas adequadas e após um comprovativo apropriado feito por um veterinário. Certos antimicrobianos serão reservados para o tratamento dos seres humanos. As novas regras determinam, também que os medicamentos veterinários nunca devem ser usados para compensar as

más condições da criação de animais ou para fazer com que os animais cresçam de forma mais rápida.

O acordo cria um grupo de trabalho específico para coordenar essa ação no domínio dos sistemas alimentares e da cooperação em organizações internacionais. Em 25/10/18 a UE aprovou um novo regulamento sobre os medicamentos veterinários que entrará em prática em 2021.

4. QUANTO ÀS QUESTÕES CIENTÍFICAS RELATIVAS A SEGURANÇA ALIMENTAR, SAÚDE ANIMAL E FITOSSANIDADE (ARTIGO 6)

As partes irão fomentar a cooperação entre os seus respetivos órgãos científicos oficiais responsáveis por segurança alimentar (por exemplo, quanto aos limites máximos de resíduos), saúde animal e fitossanidade.

Esta cooperação visa aumentar a informação científica disponível às partes, de forma a sustentar as respetivas abordagens em matéria de normas de regulamentação que possam afetar o comércio mútuo.

Também é contemplada a recolha de dados científicos, bem como a melhoria da cooperação no desenvolvimento de um entendimento comum relativo à Organização Mundial da Saúde Animal, à Convenção Fitossanitária Internacional e às normas do *Codex Alimentarius*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir algumas considerações para reflexão sobre o Capítulo apresentado mencionadas no sítio da União Europeia indicam que a UE manterá o seu padrão de qualidade e rigidez em relação aos produtos sanitários, fitossanitários e OGMs:

As normas da UE em matéria de segurança dos alimentos:

- O acordo não afeta a legislação da UE
- As normas da UE em matéria de segurança dos alimentos, saúde animal e fitossanidade (SFS) não são negociáveis.
- A UE manterá a abordagem rigorosa em matéria de organismos geneticamente modificados (OGM) e quaisquer outras questões do âmbito alimentar
- A UE mantém o seu direito de fixar teores máximos autorizados de resíduos de pesticidas.

A UE continua a poder regulamentar com toda a precaução necessária

- - A UE continua a ser plenamente independente no que respeita à definição de critérios de segurança do mercado.
- - O acordo reafirma o direito da UE de regulamentar em prol do interesse público
- - O acordo defende expressamente o princípio da precaução, que permite a UE manter um produto fora do mercado da UE se, mesmo com dados científicos inconclusivos sobre a sua segurança.

Ou seja, para a UE tudo igual – alto padrão de qualidade e segurança alimentar. Para o Mercosul um longo caminho para estruturação e adaptação para alcançar os padrões da UE.

REFERÊNCIAS

European Commission. *Animal Welfare*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/food/animals/welfare_en>. Acesso em: 05 mar. 2020.

European Commission. *Food Safety*. Disponível em <<http://www.efsa.europa.eu/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

EFSA. *European Food Safety Authority*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/genetically_modified_organisms.html?locale=pt>. Acesso em: 01 mar. 2020.

MERCOSUL. Resolução 23/19. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/documentos-y-normativa/normativa/>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

Ministério de Relações Exteriores: Resumo do Acordo Mercosul e UE. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

Nonnenberg, Marcelo José Braga; Ribeiro, Fernando José. *Carta de conjuntura*. N.44. Nota Técnica. IPEA. 3o. Trimestre de 2019.

COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO EUROPEIA E NO CONSELHO DA EUROPA: A ADESÃO DA UE À CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Adrian M. N. Amaral¹
Carolina Piazza da Silva²

1. INTRODUÇÃO

Um dos propósitos da criação das Comunidades Europeias foi a manutenção da paz entre as nações europeias. O *Plano Schuman* visava impedir uma nova guerra entre França e Alemanha ao propor a criação de uma Alta Autoridade comum para supervisionar a produção de carvão e munição (necessários para a fabricação de munição) – a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Assim, ao reestruturar a Europa com uma unificação de aspecto econômico em alguns setores, evitar-se-ia um novo desastre humanitário e uma nova crise de direitos humanos, como vivenciado nos anos da Segunda Guerra Mundial.

Nas décadas seguintes, apesar dos benefícios em matéria de direitos humanos trazidos pela criação das comunidades, os direitos humanos não foram o escopo dos principais tratados comunitários, tendo as instituições europeias tratado sobre a matéria no período, em conjunto com o Tribunal de Justiça de União Europeia (TJUE).

.....

1. Mestrando em Direito e Relações Internacionais no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador no Módulo Jean Monnet UFSC, no Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado (UFSC/CNPq) e no *Ius Gentium* – Grupo de Pesquisa em Direito Internacional (UFSC/CNPq). Advogado inscrito na OAB/PR.

2. Graduada no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Não obstante, concomitantemente ao surgimento das comunidades, o Conselho da Europa foi criado como uma organização internacional baseada na Europa com enfoque nos direitos humanos. A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) foi assinada e ratificada pela maioria dos países europeus, o que abrange hoje cerca de 20 Estados-partes a mais que os Estados-membros da UE.

Em reconhecimento ao fato de que os direitos humanos foram estabelecidos de forma esparsa e diferente no decorrer das décadas, a UE optou, em 2000, por consolidar esses direitos em um único documento, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em seu preâmbulo, a Carta reafirma que o teor de seus direitos decorre de várias fontes, nomeadamente: i) tradições constitucionais e obrigações internacionais comuns dos Estados-membros; ii) Tratado da União Europeia (TUE) e Tratados comunitários; iii) Convenção Europeia de Direitos Humanos; iv) Cartas Sociais aprovadas na União ou pelo Conselho da Europa; e v) jurisprudência do TJUE e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em 2009, o Tratado de Lisboa tornaria a Carta vinculante para os Estados-membros, colocando-a no corpo do direito primário da UE, ou seja, parte do direito supremo. Entretanto, mesmo com a similaridade entre vários dispositivos da Carta e da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Tratado de Lisboa também previu a possibilidade de tornar a Convenção parte do direito primário da União.

O Artigo 6(2) do Tratado de Lisboa estabeleceu a adesão da UE à Convenção Europeia de Direitos Humanos, introduzindo-a no seio do direito primário da UE. Em consonância, foi ratificado o Protocolo n. 8 relativo ao dispositivo supracitado, o qual estabelece as condições nas quais deve ser formulado o Acordo de Adesão.

Com isso, o Conselho da Europa autorizou o início das negociações para elaboração de um Projeto de Acordo de Adesão da UE à CEDH e aos Protocolos n. 8 e n. 6, finalizado em abril de 2013. O Acordo Projetado foi então submetido ao jugo do Tribunal de Justiça da UE, que emitiu o Parecer Consultivo 2/13 e opinou pela incompatibilidade do instrumento com os Tratados da União. Apesar de oficialmente tanto a UE quanto o Conselho da Europa se retratarem como instituições que buscam em conjunto a promoção do direito internacional dos direitos humanos na Europa, tendo inclusive institucionalizado suas relações

desde a criação das comunidades, a realidade é, que em matéria de cooperação, as instâncias judiciais das duas organizações não possuem posições muito homogêneas.³

Desde a opinião negativa emitida pelo Tribunal, as negociações estão estagnadas. Entretanto, em 31 de outubro de 2019, a Comissão Europeia notificou que a UE resumiria as negociações para adesão à CEDH. E, em 15 de janeiro de 2020, foi aprovado o arranjo de um grupo *ad hoc* composto por representantes dos 47 Estados-Membros do Conselho da Europa e um representante da EU para finalizar o instrumento legal que definirá as modalidades de adesão da UE à CEDH, declarando aberta a retomada das negociações para a elaboração de um novo Projeto de Acordo de Adesão. Esse passo é importante por demonstrar o interesse renovado da UE de aderir à CEDH, bem como por reconhecer o Conselho da Europa como a organização por excelência para lidar com direitos humanos, como queria Juncker,⁴ uma vez que a matéria pode não ter o escopo tão destacado no seio das instituições da União.

Diante do exposto, o presente artigo buscará tratar como as instâncias judiciais da UE e do Conselho da Europa tratam a questão dos direitos humanos quando há o envolvimento do direito da UE. Assim, será feita uma análise documental de pareceres e decisões das duas Cortes em que a questão da adesão e da cooperação aparece para depois verificar a possibilidade de retomada das negociações em curto-prazo.

2. O PARECER CONSULTIVO 2/13 E AS OBJEÇÕES DO TJUE

Após a finalização do Projeto de Acordo elaborado em 2013, o TJUE emitiu o Parecer Consultivo 2/13, no qual declarou que as disposições inseridas no acordo não são compatíveis com aquelas consolidadas no direito primário da União Europeia, notadamente seus Tratados constitutivos, ou com os requisitos incluídos no Protocolo n. 8 do TUE.

Far-se-á uma análise acerca das principais objeções apresentadas pelo TJUE e das suas fundamentações a partir das disposições especiais do direito da União Europeia e da postura jurisprudencial apresentada pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH), a

3. KOLB, Marina. *The European Union and the Council of Europe*. Springer, 2013. p. 5.

4. *Ibid.* p. 41.

fim de compreender as razões que acompanham o parecer negativo do TJUE e quais os rumos a serem tomados a partir dele.

2.1. A COORDENAÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 53 E O RISCO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÚTUA CONFIANÇA

Neste ponto, o TJUE exerce atividade comparativa entre os instrumentos legais de ambas as organizações, e assevera que o Acordo Projetado, nos termos em que foi elaborado, é suscetível de lesar as características específicas e a autonomia do direito da União.⁵

O Tribunal impugnou a redação do Artigo 53 da CEDH, na medida em que o dispositivo prevê aos Estados-Membros a faculdade de estabelecer padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais superiores àqueles assegurados pela própria Convenção, sob o argumento de que tal disposição fere a previsão de “padrões equivalentes” estipulada pelo Artigo 53 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.⁶ Ainda, alegou que tal situação compromete o princípio da confiança mútua ao obrigar os Estados-Membros a exercer controle sobre a proteção dos direitos fundamentais de outro Estado-Membro, a fim de exigir-lhes um nível superior ao assegurado pela União.⁷

Tal objeção está fundamentada no acórdão proferido por ocasião do julgamento *Melloni*,⁸ no qual ficou decidido que, à luz do Artigo 53, a aplicação dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais é permitida apenas na medida em que não compromete o nível de proteção previsto pela Carta nem o primado do direito da União.⁹

No entanto, essas preocupações podem ser consideradas desmedidas em face do escopo de abrangência da Convenção e das competências disponibilizadas à CtEDH, uma vez que a faculdade designada pelo artigo não possui o condão de reverter a decisão do caso *Melloni*, sendo que os Estados-Membros permanecem

5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Parecer Consultivo 2/13, 18 dez. 2014, § 258.

6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Parecer Consultivo 2/13, 18 dez. 2014, § 189.

7. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Parecer Consultivo 2/13, 18 dez. 2014, § 193.

8. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Stefano Melloni v. Ministerio Fiscal*, C-399/11, 26 fev. 2013.

9. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Stefano Melloni v. Ministerio Fiscal*, C-399/11, 26 fev. 2013, § 60.

obrigados, nas suas relações mútuas, a respeitar as normativas do direito da União e as tradições por ele consignadas.¹⁰

2.2. O ARTIGO 344 DO TFUE E A EXTENSÃO DO MONOPÓLIO JURISDICIONAL DO TJUE EM MATÉRIA DE DIREITO DA UNIÃO

O TJUE questionou a autoridade jurisdicional da CtEDH sobre matérias que dizem respeito ao direito da União, especialmente no que concerne à regra procedimental disposta no Artigo 33 da CEDH. Isso pois a possibilidade de referência ao procedimento deste artigo por parte dos Estados-Membros vai de encontro às expectativas esclarecidas no Protocolo n. 8 do TUE (Artigo 3º) e colide diretamente com o Artigo 344 do TFUE.

Ressalta-se que a disposição introduzida pelo Artigo 344 TFUE não esclarece apenas uma regra processual, mas também consolida o monopólio jurisdicional do seu tribunal como característica inerente à natureza *sui generis* de seu direito, de modo que o TJUE constitui a autoridade máxima para a resolução de disputas que tratem da interpretação do direito da União.¹¹ E, conforme elucidado pelo TJUE em seus fundamentos,¹² a partir da adesão, a CEDH passa a fazer parte integrante do direito da UE, de maneira que o TJUE, por força do Artigo 344, detém competência exclusiva para conhecer do litígio e interpretar a matéria aludida.

Outrossim, é possível concluir que esta objeção, porquanto explora minuciosamente um tema a princípio solucionado com a inclusão do Artigo 5º no Projeto de Acordo, extrapola a mera afirmação da exclusividade jurisdicional de Luxemburgo e demonstra a preocupação do TJUE com a segurança de sua autoridade em detrimento da proteção dos direitos humanos.

2.3. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PERANTE O MECANISMO DO CORRESPONSÁVEL

Tendo em vista a situação particular da UE enquanto organização internacional, os negociadores do Projeto de Acordo

10. HALBERSTAM, Daniel. It's the Autonomy, Stupid!: A Modest Defense of Opinion 2/13 on EU Accession to the ECHR, and the Way Forward. *University of Michigan Public Research Papers*, Michigan, n. 439, 2015. p. 20-22. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2567591>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

11. GRAGL, Paul. *The Accession of the European Union to the Convention on Human Rights*. Oregon: Hart Publishing, 2013. p. 47-50. (Modern Studies in European Law, vol. 39).

12. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Parecer Consultivo 2/13, 18 dez. 2014, § 204.

tiveram de recorrer a um novo mecanismo de atribuição de responsabilidade que preservasse as características específicas da organização. Nesse sentido, adotou-se o mecanismo do corresponsável, de modo que a UE possa intervir como parte integrante em um processo na CtEDH nos casos direcionados contra um ou mais Estados-Membros e vice-versa.

Nota-se que o mecanismo é acionado tanto pela aceitação de um convite da CtEDH quanto por pedido da Parte Contratante, sobre o qual a CtEDH possui a decisão final, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo de acordo com a plausibilidade dos argumentos apresentados.¹³ Ademais, nos termos elaborados no Acordo Projetado, considera-se que o demandado e o corresponsável são conjuntamente responsáveis pela violação declarada, salvo se a CtEDH decidir pela responsabilização de apenas uma das partes.¹⁴

À vista disso, o TJUE repudia a competência atribuída à CtEDH, porquanto a decisão relativa ao acionamento do mecanismo ou à repartição de responsabilidade implica necessariamente uma decisão sobre a divisão de competências entre o Estado-membro e a UE.¹⁵

Todavia, a situação parece diferir daquela apresentada pelo TJUE. No primeiro caso, a CtEDH faria mero juízo de admissibilidade a fim de compreender se a violação possui conexão com o direito da UE. Não se trata, portanto, de decidir quem é competente ou não, mas apenas de determinar se o direito da União está na origem da violação. Já na segunda hipótese, verifica-se que o Tribunal confunde divisão de competências com meras formalidades da atribuição de responsabilidade no direito internacional. Na verdade, a CtEDH apenas atribui a ação ou omissão ao Estado ou à organização responsável, e afere a conduta praticada com relação às obrigações internacionais da parte. Essa avaliação é necessária para que a CtEDH exerça sua tarefa de fiscalização sobre

13. CONSELHO DA EUROPA. *Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH Ad Hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights*: Draft revised agreement on the accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. Estrasburgo: 10 jun. 2013, Artigo 3º, párr. 5.

14. CONSELHO DA EUROPA. *Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH Ad Hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights*: Draft revised agreement on the accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. Estrasburgo: 10 jun. 2013, Artigo 3º, párr. 7.

15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Parecer Consultivo 2/13, 18 dez. 2014, §§ 221 e 234

os atos da organização e para que atribua a responsabilidade pela violação conforme as especificidades das partes.¹⁶

Isto é, a atribuição de discricionariedade à CtEDH se mostra medida necessária ao bom desempenho da instituição judicial e à correta distribuição de recursos às partes competentes, conforme exigido pelo Artigo 1º do Protocolo n. 8 do TUE, sem que se constate verdadeira ameaça à divisão das competências no direito da União.

Verifica-se que a exigência de preservar as competências da União e as atribuições de suas instituições encontra-se resguardada também pela introdução do processo de apreciação prévia pelo TJUE. Com o acionamento desse mecanismo, seria permitida ao TJUE a oportunidade para se pronunciar acerca da validade e compatibilidade do direito da União com os direitos assegurados pela CEDH. Nesse sentido, os negociadores elucidam que, por meio deste procedimento, o TJUE decide sobre a *validade* dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União (direito secundário) e *interpretação* dos tratados (direito primário).¹⁷

Nos casos em que uma corte nacional referencia o recurso a título de decisão prejudicial, o TJUE possui competência para dispor acerca da validade e interpretação do direito da União, tanto primário quanto secundário — regra que deve ser estendida ao caso de apreciação prévia do TJUE quando ausente uma decisão preliminar anterior, conforme argumentado pelo TJUE.¹⁸

Legalmente, o TJUE pode assegurar a exclusividade de interpretação sobre o direito da UE, uma vez que constitui parte essencial da sua ordem legal. Entretanto, verifica-se que a adoção do mecanismo do corresponsável e do procedimento de apreciação prévia, apesar de pontualidades que ensejam reparo, apresenta-se ainda como a melhor solução para a integração da entidade supralegal no campo de fiscalização da Corte de Estrasburgo.

.....
16. EECKHOUT, Piet. Opinion 2/13 on EU Accession to the ECHR and Judicial Dialogue: Autonomy or Autarky. *Fordham International Law Journal*, Londres, vol. 38, issue 4, p. 955-991, 2015.

17. CONSELHO DA EUROPA. *Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH Ad Hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights*: Draft revised agreement on the accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. Estrasburgo: 10 jun. 2013, § 66.

18. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Parecer Consultivo 2/13, 18 dez. 2014, § 247.

2.4. UMA ANÁLISE SOBRE A COMPATIBILIDADE DA SUBORDINAÇÃO DO TJUE À CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: A PERSPECTIVA DE ADESÃO

A partir da leitura do parecer formulado pelo TJUE, fica clara a resistência do tribunal de Luxemburgo em fazer qualquer concessão que signifique prejuízo ao seu monopólio de jurisdição sobre questões referentes ao direito da União – que passa a abranger os direitos previstos na CEDH. Embora tal posição não destoe daquela apresentada pelo TJUE em suas decisões judiciais, não podemos tê-la como norte para as negociações de um futuro Acordo de Adesão. Isso porque os pleitos formulados no Parecer 2/13 colidem com o propósito fundamental da adesão, qual seja, a fiscalização externa em termos de compatibilidade do direito da UE com o direito da CEDH, e impossibilitam o exercício jurisdicional de Estrasburgo.

Não se verifica como que a adesão da UE à Convenção afetaria a autonomia do direito da União e a sua divisão de competências. Do contrário, uma vez concluída a adesão, o papel da CtEDH se limitaria a: i) determinar se um ato ou omissão de um Estado-Membro está vinculado a uma obrigação contida no direito da União e ii) avaliar a compatibilidade de tal ato ou omissão com os direitos assegurados pela CEDH. Ou seja, o Tribunal efetuará mero juízo de admissibilidade e compatibilidade a fim de atribuir responsabilidade às partes designadas – competência necessária para que efetue seu papel e garanta o efetivo cumprimento das disposições contidas na Convenção.

Verifica-se que a CtEDH não assume propriamente o papel de fiscalização jurisdicional do direito da UE, e, diante da jurisprudência da CtEDH, não parece razoável a preocupação de que Estrasburgo tome para si esse papel.¹⁹ Não obstante, a competência para enfrentar eventuais questões referentes ao direito da UE e a revogação de uma posição conforme deve ser permitida à Corte, a fim de assegurar o melhor desempenho e uniformidade de proteção dos direitos do indivíduo.²⁰

19. DOUGLAS-SCOTT, S. The Relationship Between the EU and the ECHR Five Years on from the Treaty of Lisbon. In: VRIES, S.; BERNITZ, U.; WEATHERILL, S. *The EU Charter of Fundamental Rights as a Binding Instrument: Five Years Old and Growing*. Oxford: Hart Publishing, 2015. p. 7-8. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2533207>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

20. EECKHOUT, Piet. Opinion 2/13 on EU Accession to the ECHR and Judicial Dialogue: Autonomy or Autarky. *Fordham International Law Journal*, Londres, vol.

Assim, não se procura negligenciar as objeções formuladas pelo TJUE; muito pelo contrário, admite-se que concessões devem ser feitas para permitir a conclusão efetiva de um novo Acordo de Adesão. Contudo, diante das considerações aqui feitas, saliente-se que a formulação de um acordo nos termos exigidos pelo TJUE implicaria uma anulação dos propósitos de adesão e comprometeria o nível de proteção dos direitos fundamentais no continente europeu, que devem ser mantidos sempre em primeiro plano.

3. UM EMBATE ENTRE DUAS CORTES: A CONTINUIDADE DA DOCTRINA DE BOSPHORUS NO CENÁRIO PÓS-ADESÃO

Hodiernamente, os atos da UE não podem ser diretamente julgados à luz da CEDH perante a CtEDH, de modo que a competência da Corte fica restrita aos seus Estados Contratantes e aos indivíduos que neles habitam. Porém, tal limitação não impede que a CtEDH avalie os atos de seus organismos indiretamente, tendo inclusive já decidido que os Estados-Membros permanecem responsáveis pelos atos e omissões da organização internacional que integram.²¹ A adesão da UE à Convenção como Parte Contratante, portanto, altera seus *status* jurídico perante a CtEDH e permite que responda internacionalmente por violações dos direitos assegurados na CEDH.

Desse modo, esta seção tem como escopo fazer uma breve análise comparativa entre as jurisprudências de ambas as cortes, a fim de compreender quais as modificações esperadas e a postura que a CtEDH deverá adotar para integrar a organização no seu âmbito decisivo.

Em um primeiro momento, observa-se que as abordagens judiciais de cada tribunal adentram o que Daniel Halberstam denomina *wholesale/retail distinction*.²² Ou seja, o TJUE examina os casos de uma perspectiva geral (*wholesale*), avaliando apenas aquelas petições nas quais se constata um nível sistemático de violação dos direitos humanos. Já a CtEDH examina os casos

.....
38, issue 4, p. 955-991, 2015.

21. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bosphorus Hava Yollari Ve Ticaret Anonim Sirketti v. Ireland*, n. 45036/98, 30 jun. 2005, § 153.

22. HALBERSTAM, Daniel. It's the Autonomy, Stupid!: A Modest Defense of Opinion 2/13 on EU Accession to the ECHR, and the Way Forward. *University of Michigan Public Research Papers*, Michigan, n. 439, 2015. p. 30-31. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2567591>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

individualmente (*retail*), ponderando as suas circunstâncias concretas para declarar se houve violação dos direitos fundamentais no caso particular.

Essa distinção fica evidente quando efetuada a comparação entre as abordagens conferidas pelos tribunais em matéria de Política Externa e de Segurança Comum (PESC), especialmente no que diz respeito à política de asilo comum europeu. Nesse sentido, no que tange à aplicação das regras estabelecidas pelo Regulamento de Dublin para solicitação de asilo, o TJUE decidiu no julgamento do caso N.S.²³ que os Estados-Membros devem presumir que o país responsável observe os direitos fundamentais, exceto se constatadas falhas sistêmicas nos procedimentos de asilo. Já a CtEDH, ao decidir o caso M.S.S.,²⁴ declarou que o Estado possui a obrigação de verificar se o procedimento de asilo do país responsável obedece às normativas da CEDH no caso concreto.

Em contrapartida, nota-se que, nos últimos anos, a CtEDH passou a adotar postura convergente com os princípios do direito da União, mormente nos casos que envolvem a organização. É o caso do julgamento de *Bosphorus*, que consolidou a doutrina de presunção de *Bosphorus*, segundo a qual se considera que a UE oferece proteção dos direitos fundamentais equivalente àquela conferida pela Convenção, de modo que os Estados-Membros, igualmente, não violam os requerimentos da Convenção quando implementam uma obrigação legal decorrente da sua participação na organização.²⁵ Todavia, ressalta-se que tal presunção não é absoluta e pode ser refutada se, diante das circunstâncias particulares, for constatada manifesta deficiência na proteção dos direitos fundamentais.²⁶

A CtEDH assumiu a iniciativa de promoção da cooperação judicial entre as cortes europeias, por meio da colocação de medidas doutrinárias que possam abranger a ordem legal da UE sem comprometer a sua autonomia. Ademais, a CtEDH

23. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *N.S. v. the United Kingdom and M.E. v. Ireland*, C-411/10 e C/493/10, 21 dez. 2012.

24. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *M.S.S. v. Belgium and Greece*, n. 30696/09, 21 jan. 211.

25. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bosphorus Hava Yollari Ve Ticaret Anonim Sirketti v. Ireland*, n. 45036/98, 30 jun. 2005, § 155.

26. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bosphorus Hava Yollari Ve Ticaret Anonim Sirketti v. Ireland*, n. 45036/98, 30 jun. 2005, § 156.

demonstrou que não é negligente às características específicas da UE e, além de reconhecê-las como parte determinante do direito comunitário, sedimentou o princípio da mútua confiança no seio da sua jurisprudência. *Bosphorus* estabeleceu o respeito da Corte de Estrasburgo pelo direito da UE de tal forma que a Corte aceitou em só fazer escrutínio de decisões do TJUE quando a proteção de direitos humanos for marcadamente deficiente, dado o alto grau de proteção existente no âmbito da UE.²⁷

Verifica-se ainda que a CtEDH, mesmo após a emissão do Parecer 2/13, ratificou a validade da doutrina e o caráter de excepcionalidade da intervenção judicial na ocasião do julgamento de *Avotiņš v. Latvia*,²⁸ apesar de esclarecer que a proteção dos direitos individuais prevalece como prioridade na discricção de sua aplicação.²⁹ Isto é, confirmou-se que a doutrina de *Bosphorus* prevalece firme na jurisprudência europeia, firmando-a como princípio norteador nos casos que tratem do direito da União.

No caso *M.N. and Others v. Belgium*, a Corte de Estrasburgo decidiu pela não aplicação da CEDH quando a matéria dissesse respeito à questão de vistos em embaixadas solicitados em busca de proteção. A Corte entendeu que não possui jurisdição para tratar de tais questões e menciona em diversos parágrafos a legislação europeia pertinente, bem como precedente do TJUE para julgar o caso inadmissível no âmbito do Conselho da Europa.³⁰

Essas circunstâncias indicam, ademais, que a ação de Estrasburgo após a adesão da UE à CEDH deve se manter no sentido de respeitar os princípios do direito da União e preservar as características específicas da organização. Em outras palavras, Estrasburgo envia uma resposta clara a Luxemburgo: a adesão ainda é um cenário possível, e a preservação das características específicas da União não deve comprometer a proteção dos direitos fundamentais.

27. LOCK, Tobias. EU Accession to the ECHR: Implications for the Judicial Review in Strasbourg. *European Law Review*, v. 35, p. 777, 2010. p. 797.

28. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Avotiņš v Latvia*, n. 17502/07, 25 mai. 2016.

29. GRAGL, Paul. An Olive Branch from Strasbourg? Interpreting the European Court of Human Rights' Resurrection of Bosphorus and Reaction to Opinion 2/13 in the *Avotiņš v Latvia* Case. *European Constitutional Law Review*, vol. 13, issue 3, 2017. p. 564-566. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

30. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *M.N. and Others v. Belgium*, n. 3599/18, 5 mar. 2020.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo tendo sido estabelecida com o Tratado de Lisboa, a adesão da UE à CEDH é um projeto inacabado que ainda terá de ser deliberado dentro das instituições da UE. O Parecer Consultivo 2/13 emitido pelo TJUE afastou a possibilidade de uma instância externa rever decisões ou apreciar casos envolvendo o direito da União, de modo a impedir que a Corte de Estrasburgo aplique a CEDH para exercer sua jurisdição em matéria atinente ao direito da UE.

Recentemente, a UE se mostrou empenhada em dar continuidade nas negociações para que a adesão seja de fato efetivada. Entretanto, ainda faltam medidas institucionais para que o processo seja de fato completado.

À parte do contexto institucional da UE, uma das grandes questões no que diz respeito à proteção dos direitos humanos é se a adesão criaria uma instância a mais para o esgotamento dos recursos para eventuais vítimas de direitos humanos no seio institucional da UE. A complexidade da matéria exigirá que tal questão seja tratada em acordo pelos dois órgãos judiciários, os quais precisarão desenvolver uma cultura de cooperação para poder promover os direitos humanos de forma efetiva no continente europeu.

REFERÊNCIAS

CONSELHO DA EUROPA. *Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH Ad Hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights: Draft revised agreement on the accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*. Estrasburgo: 10 jun. 2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Avotiņš v Latvia*, n. 17502/07, 25 mai. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bosphorus Hava Yollari Ve Ticaret Anonim Sirketti v. Ireland*, n. 45036/98, 30 jun. 2005.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *M.N. and Others v. Belgium*, n. 3599/18, 5 mar. 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *M.S.S v. Belgium and Greece*, n. 30696/09, 21 jan. 211.

DOUGLAS-SCOTT, S. The Relationship Between the EU and the ECHR Five Years on from the Treaty of Lisbon. In: VRIES, S.; BERNITZ, U.; WEA-

THERILL, S. *The EU Charter of Fundamental Rights as a Binding Instrument: Five Years Old and Growing*. Oxford: Hart Publishing, 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2533207>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

EECKHOUT, Piet. Opinion 2/13 on EU Accession to the ECHR and Judicial Dialogue: Autonomy or Autarky. *Fordham International Law Journal*, Londres, vol. 38, issue 4, p. 955-991, 2015.

GRAGL, Paul. An Olive Branch from Strasbourg? Interpreting the European Court of Human Rights' Resurrection of Bosphorus and Reaction to Opinion 2/13 in the Avotiņš v Latvia Case. *European Constitutional Law Review*, vol. 13, issue 3, 2017. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

GRAGL, Paul. *The Accession of the European Union to the Convention on Human Rights*. Oregon: Hart Publishing, 2013. (Modern Studies in European Law, vol. 39).

HALBERSTAM, Daniel. It's the Autonomy, Stupid!: A Modest Defense of Opinion 2/13 on EU Accession to the ECHR, and the Way Forward. *University of Michigan Public Research Papers*, Michigan, n. 439, 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2567591>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

KOLB, Marina. *The European Union and the Council of Europe*. Springer, 2013.

LOCK, Tobias. EU Accession to the ECHR: Implications for the Judicial Review in Strasbourg. *European Law Review*, v. 35, p. 777, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *N.S. v. the United Kingdom and M.E. v. Ireland*, C-411/10 e C/493/10, 21 dez. 2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Parecer Consultivo 2/13, 18 dez. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Stefano Melloni v. Ministero Fiscal*, C-399/11, 26 fev. 2013.

ANÁLISE DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DO ACORDO MERCOSUL-UE À LUZ DAS REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO PARA O SETOR AVIÁRIO CATARINENSE

Alexandre Zaporoszenko Cavazzani¹

1. INTRODUÇÃO

O recente acordo entre Mercosul e União Europeia (Acordo Mercosul-UE) demonstra a realidade inquestionável de suas dimensões: dois blocos econômicos que somam 25% de toda a economia mundial e uma população de cerca de 800 milhões de pessoas.² Seu potencial é gigante e pode atingir patamares como 95% de produtos exportados pelo Brasil para o bloco europeu a taxa zero.³ Em que pese esse fato, mesmo a União Europeia (UE) sendo, como um só bloco, o terceiro maior parceiro comercial do Brasil⁴, o estado de Santa Catarina pouco, ou quase nada, exporta atualmente para aquele mercado.⁵

Conforme se observa dos dados do Observatório da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), países da União Europeia sequer entram na lista dos principais destinos

.....
1. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Nacional de Kiev Tarás Shevchenko, Ucrânia, ex-analista político, tradutor e intérprete de ucraniano e russo à Embaixada do Brasil na Ucrânia, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e mestrando em Direito Internacional Privado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: allex.zapo@gmail.com

2. VIEIRA, Sérgio. Agência do Senado. *Acordo Mercosul-UE deve baratear produtos, mas forçar eficiência e produtividade*. 10.09.2019. Disponível em: <https://bit.ly/2ZINGe9>. Acesso em: 25.02.2020

3. Itamaraty. *Resumo informativo elaborado pelo Governo brasileiro. Acordo de Associação Mercosul União Europeia*. Disponível em: <https://bit.ly/Itamaraty3d7Z07k>. Acesso em: 25.02.2020. p. 3

4. MDIC. *ComexVis: União Europeia*. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 25.02.2020.

5. OBSERVATÓRIO FIESC. *Comércio Exterior: Países*. Disponível em: <https://bit.ly/FIESCdadoscomex2TYYcyb>. Acesso em: 25.02.2020.

das exportações⁶. Considerando que o setor mais proeminente do estado é o de carne de aves (21% das exportações), abalado seriamente após a Operação Carne Fraca⁷, e que o Acordo Mercosul-UE prevê uma quota de 180 mil toneladas a 0% para esse setor⁸, é interessante que o documento seja ratificado pelos Parlamentos do Mercosul e seja incluído nos debates do estado de Santa Catarina para que seus desdobramentos possam trazer desenvolvimento local para o setor em questão.

Além disso, faz-se mister discutir a adequação local às regras sanitárias estabelecidas pelo acordo e sua adequação às regras internacionais da Organização Mundial do Comércio e as legislações da UE aplicáveis à avicultura. Assim, deve-se observar que os avicultores catarinenses devem estar atentos a essas regras: mesmo que o Acordo entre Mercosul e UE venha a ser alterado, as MSF devem permanecer compatíveis, em sua essência, com as normas internacionais do Acordo SPS da OMC e seu Anexo B e às leis existentes na UE.

Nesse intuito, o capítulo dois pretende demonstrar o Acordo Mercosul-UE e sua vinculação às regras da OMC, especialmente ao Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS). No terceiro e quarto capítulos, analisam-se os princípios da Transparência e da Não-Discriminação (e eventuais medidas excepcionais) respectivamente. No quinto capítulo, são trazidos alguns dos principais mandamentos do Acordo SPS, da Comissão *Codex Alimentarius*, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE – Office International des Epizooties) e das regras da UE para o setor aviário. No sexto, realiza-se recapitulação das análises e possíveis conclusões.

2. REGRAS SANITÁRIAS DO ACORDO MERCOSUL-UE

Malgrado sua possível transitoriedade até versão final, o Acordo entre Mercosul e UE tende a obedecer as regras e

.....
6. Ibid.

7. A Operação Carne Fraca, deflagrada em 2017 pela Polícia Federal, após escândalos de adulteração de carnes e fraude de laudos sobre presença de *salmonella* em alimentos, provocou suspensão de exportações de frango de diversos frigoríficos da JBS e BRF para a UE e outros países tanto por parte do Ministério da Agricultura do Brasil quanto da própria UE. Os embargos atingiram três plantas da BRF em SC: Capinzal, Chapecó e Concórdia, o que ainda abala a economia de exportação de frangos do estado.

8. ITAMARATY, *op. cit.*, p. 5.

princípios gerais de comércio atinentes a medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF) com base no Acordo SPS. Assim se extrai do excerto exposto pela própria OMC:

“Estes acordos [da OMC] são o fundamento para o comércio global. Em essência, eles são contratos garantindo aos membros da OMC importantes direitos comerciais. Eles igualmente vinculam os governos a manterem suas políticas comerciais transparentes e previsíveis, o que beneficia todos.”⁹(Tradução nossa)

Essa afirmação é corroborada pela análise de seus dispositivos iniciais, que fazem referência a regramentos internacionais sobre MSF, principalmente o artigo 4º sobre direitos e obrigações, que determina: “As Partes reafirmam seus direitos e deveres sob o Acordo SPS/OMC. Nada no presente capítulo deve afetar os direitos e deveres que cada Parte possui sob a égide do Acordo SPS/OMC.”

Quanto ao artigo 2º, este dispõe que o Acordo deve seguir as MSF definidas no Anexo A do Acordo SPS, enquanto, no artigo 3º, há menção a regras internacionais de MSF do Anexo A do Acordo SPS, do *Codex Alimentarius* Commission e da OIE.

Dessa forma, em uma análise sobre os dispositivos do Acordo Mercosul-UE, denota-se que o documento consiste apenas um prolongamento das determinações internacionais sobre MSF, transcrevendo as regras internacionais para o âmbito Mercosul-UE. Assim, é interessante destacar algumas das principais regras internacionais, referenciando sua correspondência sobre o Acordo Mercosul-UE.

3. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Nas instruções da OMC, a transparência sobre MSF é um dever dos governos, tanto para sua inclusão quanto alteração, e estes devem promover a informação e a comunicação sobre tais medidas às demais Partes, a fim de promover melhores padrões nacionais, bem como proteger o consumo e o comércio de protecionismo obscuro por meio de regramentos técnicos desnecessários.¹⁰

9. OMC. *WTO in brief*. [S.l.] (202?). Disponível em: <https://bit.ly/WTOinbrief-2TIYBkb>. Acesso em: 26 maio 2020

10. OMC. *Understanding the WTO \Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures*. [S.l], 1998. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

Isso é o que se prevê no art. 7º do Acordo SPS, que determina que “Os Membros notificarão as alterações em suas medidas sanitárias ou fitossanitárias e fornecerão informação sobre suas medidas sanitárias ou fitossanitárias de acordo com as disposições do Anexo B.”

O Acordo Mercosul-UE, por sua vez, está alinhado a esse mandamento sobre transparência por meio de seu art. 11, que determina que haja troca de informação sobre MSF de uma Parte, bem como exige a publicidade das informações, como MSF, pestes controladas e mudança nas MSF. Além disso, enquanto o mesmo artigo prevê a obrigação de se estabelecerem centros de comunicação para obtenção de informações, o art. 12 prevê o dever de notificação em casos de risco, que devem ser notificados aos centros de informação.

Como se percebe, o Acordo entre Mercosul e UE está alinhado ao princípio da Transparência sobre MSF da OMC. Assim, analisa-se o Acordo à luz do Acordo SPS, que, no que diz respeito à transparência, divide-se em três pontos em seu Anexo B: previsão de informação, interação com demais Partes e prazos.¹¹

Nessa linha, quanto à informação, o Anexo B determina que os membros publiquem seus regulamentos, a fim de dar conhecimento geral. Além disso, em seu ponto 3, prevê a criação de centros de informação, junto aos quais demais membros possam receber informação e documentos referentes às MSF. Assim, adotando ou alterando uma MSF, a Parte deve informar as demais sobre sua decisão. Conforme ressalta Downes, esse dever de informar aplica-se quando três critérios são preenchidos: i) existência de uma proposta de MSF geral aplicável; ii) existência de MSF que não é substancialmente a mesma que padrões internacionais pré-estabelecidos, e iii) existência de efeito significativo no comércio com demais membros.¹²

No que tange à interação com demais Partes, Downes explica que o Acordo SPS exige que a Parte informante permita que as demais se possam manifestar quanto a MSF adotadas ou

11. DOWNES, Chris. The impact of WTO Transparency Rules: Is the 10,000th SPS notification a cause for celebration? A case Study of EU Practice. *Journal of International Economic Law*. [S.l], n. 15 (2), p. 503-524, 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article-abstract/15/2/503/2193600>. Acesso em: 21 maio 2020. p. 505.

12. *Ibid.*, p. 506.

alteradas, de modo a evitar que estas não sejam mais restritivas ao comércio do que o necessário.¹³

Quanto ao prazo, o Anexo B não estabelece um limite quantitativo, mas qualitativo, dispondo que “[...] os Membros deixarão um intervalo de tempo razoável entre a publicação do regulamento sanitário e fitossanitário e sua entrada em vigor” e que, nos três critérios acima referidos, a Parte informante deve publicar uma nota com “[...] antecedência suficiente” para que todos possam tomar conhecimento do regulamento sobre MSF introduzido. De acordo com Downes, em uma Conferência Ministerial, foi esclarecido que esse intervalo deveria ser, no mínimo, de seis meses, enquanto o Comitê de MSF concordou num período de 60 dias para que membros possam comentar (ou opor-se) as medidas introduzidas por uma Parte, com possível prorrogação de 30 dias.¹⁴ Quanto ao prazo, ainda, observa-se, no art 11 do Acordo Mercosul-UE, o prazo de 15 dias para responder a um pedido de informação de uma Parte referente a MSF previstas no parágrafo 1, alíneas “a” a “f”. Além disso, o art. 11 (1) “f” estabelece que, na falta de evidências científicas relevantes, ao adotar medidas provisórias, a Parte deve relatar as informações que basearam sua medida em um tempo razoável. Já o art. 12 sobre notificações prevê a obrigatoriedade de informar sobre sérios riscos à saúde humana, animal ou vegetal em dois dias, enquanto riscos menos graves devem ser relatados em tempo razoável para evitar ameaças à saúde.

Como se observa, o Acordo Mercosul-UE, mesmo sendo provisório, tende a se alinhar aos dispositivos reconhecidos internacionalmente da OMC em seu Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e seu Anexo B. Dessa forma, obedecendo diretrizes internacionais sobre transparência, apenas detalhando procedimentos e prazos não previstos pela OMC.

4. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O princípio da Não-Discriminação está contido nas regras internacionais de comércio da OMC e no Capítulo de MSF do Acordo Mercosul-UE. Neste, encontra-se no art. 6º, que dispõe que as Partes não devem aplicar medidas de forma arbitrária ou

.....
13. Ibid., p. 508.

14. Ibid., p. 510.

injustificadamente discriminatórias. No Acordo Geral da OMC, encontra-se logo no preâmbulo e nos artigos 1º e 3º que preveem os princípios da Nação Mais Favorecida e o Tratamento Nacional respectivamente.

O princípio da Não-Discriminação exige que os Estados membros devem garantir condições de comércio para os demais, incluindo seus produtos e pessoas, de modo a afastar regime discriminatório no comércio internacional.¹⁵ Conforme Gulyaeva explica, por conta de o princípio não proibir que haja melhorias gerais nas condições de comércio com outros países e seus produtos, podem surgir comportamentos discriminatórios, e, a fim de os evitar, a OMC prevê o regime da Nação Mais Favorecida, contido no art. I, e o regime do Tratamento Nacional, art. III, ambos do GATT-94. Esses dois princípios são elementos essenciais do Acordo GATT e do sistema da OMC.¹⁶ Dessa forma, respectivamente, o país que concede regime favorecido a uma país deve estendê-los aos demais, bem como o país membro deve tratar produtos e serviços estrangeiros, da mesma forma que trata seus nacionais.¹⁷

Quanto às MSF, Gulyaeva ressalta que estas não devem servir ao propósito de discriminação arbitrária ou injusta, tampouco devem servir de barreira oculta ao comércio internacional, conforme ressalta o art. 2(3) do Acordo SPS¹⁸. Em paralelo à exigência normativa da OMC, pode-se observar que o Acordo Mercosul-UE está alinhado aos princípios gerais de comércio da OMC de não discriminação, obedecendo às regras internacionais de comércio, determinando, por meio de seu art. 6º(2), que esta não deva ser arbitrária ou injustificada, tampouco que sirva de barreira técnica oculta.¹⁹

15. GULYAEVA, T. K. Принцип недискриминации в «праве ВТО» [Princípio da Não-Discriminação no Direito da OMC]. Российский Внешнеэкономический Вестник [Jornal Russo de Economia Internacional]. Moscou, n. 8, p. 82-91, 2015. Disponível em: <http://www.rfej.ru/rvv/id/E002B5DFF>. Acesso em: 22 maio 2020. p. 85

16. Ibid., p. 86.

17. Ibid., p. 85.

18. Acordo SPS, Art. 2(3): Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

19. Acordo Mercosul-UE, Art. 6º(2): As partes devem garantir que suas MSF sejam aplicadas de modo proporcional e que não discriminem arbitrária ou injustificada-mente demais membros do Mercosul ou UE quando condições idênticas ou similares prevalecem, inclusive nos próprios territórios e nos territórios de outra Parte. As MSF não devem ser aplicadas de modo a constituir barreira técnica oculta no comércio internacional.

A exemplo da regra de Não-Discriminação, o caso “*Australia – Measures Affecting Importation of Salmon*” (DS18)²⁰ ocorrido mediante Painel na OMC provou questionamentos em torno do dispositivo 2(3) do Acordo SPS e a proibição de importação de salmão canadense na Austrália. O início da disputa deu-se em 1995, quando o Canadá questionou medida do governo da Tasmânia que instituíra quarentena, ao permitir venda apenas de salmão fresco, “pronto para consumo”, excluindo importação do Canadá, de modo que este país alegou ser a medida inconsistente com o Acordo SPS. Após análise, o Painel verificou que o ato do governo australiano, ao requerer salmão “pronto para consumo”, não era baseado em uma análise de risco, violando os artigos do Acordo SPS 2(2)²¹ sobre adoção de MSF sob evidências científicas, 5(1)²² sobre necessidade de avaliação adequada às circunstâncias dos riscos à saúde, considerando técnicas de avaliação de risco, e 5(6)²³ sobre garantia de que as MSF não sejam mais restritivas ao comércio do que o necessário para a proteção da saúde. Assim, o Painel concluiu que o governo da Tasmânia adotou medidas proibitivas sem avaliação de riscos e sem evidência científica, discriminando o salmão canadense com medida de quarentena injustificada.

Nessa linha de pesquisa, como se observa, as regras de Não-Discriminação, regimes de Nação Mais Favorecida e Tratamento Nacional são princípios basilares do comércio internacional, e o Acordo Mercosul-UE, em seu art. 6(2), prevê-os na exata medida, a fim de evitar discriminação arbitrária ou injusta. Desse modo, conclui-se que, por mais que o Acordo não seja definitivo, tenderá a obedecer essas normas internacionais de comércio, conforme avaliado.

20. OMC. *Dispute Settlement DS18: Australia – Measures Affecting Importation of Salmon*. 2000. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds18_e.htm. Acesso em: 22 maio 2020

21. Acordo SPS, Art. 2(2): Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.

22. Acordo SPS, Art. 5(1): Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação adequada às circunstâncias dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco, elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

23. Acordo SPS, Art. 5(6): Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exequibilidade econômica e técnica.

4.1. MEDIDAS EXCEPCIONAIS

As medidas excepcionais são casos de exceção aos princípios da Não-Discriminação, Nação Mais Favorecida e Tratamento Nacional, quando há motivos pertinentes para que uma Parte possa adotar medidas arbitrariamente para se proteger de algum fator.

Nesse sentido, Davey leciona que cinco são os casos de exceção à regra de discriminação contidos no Acordo GATT-94. A primeira refere-se aos art. XII e XVIII(B).²⁴ Aquele refere-se à permissão de uma Parte em restringir a quantidade ou valor de mercadorias importadas para resguardar seu balanço de pagamentos, enquanto este permite restrição de quantidade e valor de mercadorias importadas para garantir que a Parte tenha reservas suficientes para implementar seu programa de desenvolvimento econômico. A segunda exceção está contida no art. XIX do GATT-94, que prevê salvaguardas para proteger indústrias seriamente afetadas. A terceira refere-se ao art. XX, que dispõe sobre exceções gerais, dentre elas o tema do presente estudo (XX,b): medidas necessárias para proteger saúde humana, animal e vegetal. A quarta exceção, contida no art. XXI, refere-se a medidas de proteção nacional, no que concerne a materiais nucleares, armamentos, ações de guerra. E a quinta exceção, contida no art. XXIV, permite medidas diferentes, quando se formam uniões aduaneiras ou áreas de livre comércio.

No caso em estudo, as MSF, mormente no que concerne o setor aviário catarinense, subsumem-se ao disposto no art. XX,(b) sobre ações para proteger saúde humana, animal e vegetal. E esse é o mandamento que orienta o art. 14 do Acordo Mercosul-União Europeia. Vê-se que este documento, mesmo não estando em vigor, alinha-se às regras internacionais de comércio no que concerne MSF. Assim, o art. 14 dispõe que:

“Se uma Parte adotar medidas domésticas para controlar qualquer risco sério à saúde humana, animal ou vegetal, estas devem, independentemente do previsto no parágrafo 2º , também prevenir o surgimento de qualquer risco sanitário ou fitossanitário no território de outra Parte”

Já seu parágrafo 2º dita que “A Parte importadora deve, em caso de sérios riscos para saúde humana, animal ou vegetal, tomar medidas de urgência contra esses riscos.” Dessa análise

.....
 24. DAVEY, W. J. *Non-discrimination in the World Trade Organization: the rules and exceptions*. Pocketbooks of the Hague Academy of International Law. [S.l.]: Ail-Pocket: 2012. p. 36

comparativa legal, denota-se que a preocupação do Acordo entre Mercosul e UE independe da adoção de texto definitivo, pois está guiada para atender a premissas maiores constantes no Acordo Geral de Comércio da OMC (GATT-94).

Nesse sentido, demonstra-se que os princípios gerais de comércio da Transparência, Não-Discriminação, e os regimes de Nação Mais Favorecida e Tratamento Nacional estão presentes no Acordo Mercosul-UE e independem da entrada em vigor de seu texto. Assim, as MSF, principalmente aquelas que dizem respeito ao setor aviário catarinense, devem estar orientadas tanto para o Acordo quanto para as regras internacionais já contidas no ordenamento da OMC. Desse modo, além de os avicultores deverem atentar-se para esses regramentos, devem também fazer atenção às leis internacionais aplicáveis ao seu setor, que serão brevemente expostas.

5. REGRAS INTERNACIONAIS SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS NA AVICULTURA

Com o fim de conferir melhor preparo legal ao setor aviário catarinense, proporcionando maior conhecimento técnico-jurídico quanto aos instrumentos legais internacionais atinentes ao setor, apresentam-se os principais documentos jurídicos internacionais e estrangeiros. Nesse sentido, estudam-se brevemente as principais leis e diretrizes, com o fim de apoiar o setor aviário de Santa Catarina a alavancar sua produção e retomar sua exportação para o mercado internacional e, especificamente, para a UE dentro dos moldes do futuro Acordo Mercosul-UE. Assim, analisam-se os documentos contidos no art. 3º do Acordo Mercosul-UE, a ser: Anexo A do Acordo SPS, Comissão *Codex Alimentarius* e Organização Mundial para Saúde Animal (OIE).

5.1. ARTIGO 3º DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS DA OMC: HARMONIZAÇÃO DE REGRAS INTERNACIONAIS

No intuito de analisar as leis internacionais sobre medidas sanitárias no comércio de carnes de frango, é necessário iniciar pelo Acordo SPS. O Acordo tem o objetivo de proteger a saúde humana, animal e vegetal em meio ao comércio internacional. Seu

artigo 3º é específico para a questão da harmonização das regras internacionais nessa matéria.

O parágrafo primeiro destina-se à regra geral de harmonização das MSF, exigindo que estas estejam baseadas nas ordens de normas, guias e recomendações internacionais. O parágrafo segundo declara serem necessárias as MSF que visem à proteção da vida ou saúde humana, animal e vegetal se estiverem conforme as normas, guias e recomendações internacionais.

Interessante é notar o parágrafo terceiro, que possibilita a introdução de MSF diversas das normas, guias e recomendações competentes, caso sejam justificadas cientificamente e provem elevar o nível de proteção.

Ao caso em apreço, é mister ressaltar o parágrafo quarto, que determina a participação plena dos membros em organizações internacionais competentes e seus órgãos subsidiários, em especial a Comissão *Codex Alimentarius* e a OIE, a fim de promoverem a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações.

Nesse sentido de harmonização, passa-se à análise de dispositivos pertinentes contidos nas regras internacionais sobre MSF a que alude o Acordo SPS: Comissão *Codex Alimentarius* e diretrizes da OIE.

5.2. CODEX ALIMENTARIUS E ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DE EPIZOOTIAS

Programa criado em 1963 entre a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), composto por 188 países mais o bloco da EU, a Comissão *Codex Alimentarius* (ou *Codex* apenas) possui o fim de elaborar e coordenar normas alimentares no âmbito internacional. Elabora normas sobre alimentos, códigos de práticas de higiene, avaliação de aditivos, de medicamentos veterinários e de níveis de pesticidas. Passou a ser considerada referência mundial após a conclusão do Acordo SPS, em 1995, ganhando destaque na política alimentar global. Assim, matérias atinentes a MSF levadas à OMC são resolvidas com base nas normas do *Codex*.²⁵

.....
25. ORTEGA, A. C.; BORGES, M. da S. *Codex Alimentarius: a segurança alimentar sob a ótica da qualidade. Segurança Alimentar e Nutricional*. Campinas, n. 19, p. 71-81, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/CodexAlimentarius2yGBkYK>. Acesso em: 22 maio 2020. p. 75.

O Acordo Mercosul-UE, em seu art. 3º, dispõe sobre a necessidade de referência às definições do *Codex*, evidenciando alinhamento com as regras internacionais de comércio encontradas nos Acordos da OMC. Como mencionado, o referido documento encontra-se logo no preâmbulo do Acordo SPS, que prevê a adoção de MSF com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas por organizações internacionais competentes, entre elas a Comissão *Codex Alimentarius*. Além disso, o mesmo documento encontra-se importantemente referenciado pelo preâmbulo do Acordo SPS, bem como seus art. 3(4) e Anexo A, item 3, que busca orientações no *Codex* para tratar de normas, guias e recomendações quanto a alimentos, aditivos, drogas veterinárias e resíduos, pesticidas, contaminantes e métodos para análise e amostragem.

Nesse sentido, convém ressaltar a principal norma do *Codex* para o setor aviário, as “Diretrizes para controle de *Campylobacter* e *Salmonella* em carne de frango”. (CAC/GL 78-2011). Esse documento é baseado em estudos relativos a tratamentos de higiene em relação ao frango, desde sua criação até seu consumo, para promover a biossegurança do alimento, evitando contaminações com as duas bactérias. Seu objetivo, portanto, é “[...] prover informação aos governos e indústrias sobre controle de *Campylobacter* e *Salmonella* em frango para reduzir contaminação alimentar [...]”²⁶ (Tradução nossa). Assim, as Diretrizes tratam do modo como se deve criar o frango para evitar contaminações, quanto tempo após se alimentar de ração deve ser abatido, como tratar aqueles contaminados, como descongelar e diversas outras orientações para manter a biossegurança do alimento.

A segunda organização mencionada é a Organização Mundial para Saúde Animal (OIE – Office International des Epizooties ou Escritório Internacional de Epizootias). Criado em 1924, é um órgão intergovernamental, com 182 países membros, tem a função de elaborar normas para garantir a saúde animal. No que toca a produção aviária, é relevante destacar o Capítulo 6.5 e 6.6 de seu Código de Saúde de Animais Terrestres.²⁷ Nessas duas subdivisões do Capítulo 6, a OIE determina regras de “ Procedimentos

26. COMISSÃO CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines for the control of campylobacter and salmonella in chicken meat*. [S.l.], p. 1-26, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2zgV6um>. Acesso em: 23 maio 2020 p. 3.

27. OIE. *Código de Saúde de Animais Terrestres*. [S.l.] 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3d9Idkx>. Acesso em: 23 maio 2020.

de Biossegurança na Produção Aviária” e “Prevenção, Detecção e Controle de *Salmonella* em Frangos”. Como disposto no Acordo Mercosul-UE e no próprio Acordo SPS, Anexo A (3), as normas da Organização Mundial de Saúde Animal devem ser levadas em consideração para o trabalho e produção no setor avícola.

Assim, conclui-se que, independente de alteração do Acordo Mercosul-UE, este deverá seguir os parâmetros internacionais de produção alimentar, obedecendo às regras GATT-94, em específico, ao Acordo SPS e, conseqüentemente, às regras internacionais da Comissão *Codex Alimentarius* e da Organização Mundial de Saúde Animal.

5.3. NORMAS DA UNIÃO EUROPEIA PARA IMPORTAÇÃO DE AVES DE TERCEIROS PAÍSES

Após a Operação Carne Fraca de 2017, observa-se considerável queda nas exportações brasileiras de aves conforme Quadro 1. Desde então, o setor avícola vem tentando se recuperar e, destacadamente, o catarinense, que se viu prejudicado com os embargos à UE.

Quadro 1 – Importação de carnes de aves das origens selecionadas.

		2016		2017		2018		2019		Jan 2020		Compared
		tonnes	%	tonnes	%	tonnes	%	tonnes	%	tonnes	%	to Jan 19
Brazil		504,814	55.9%	401,598	49.7%	302,258	37.2%	313,759	37.7%	27,403	37.9%	-4.2%
Thailand		290,602	32.2%	265,923	32.9%	311,599	38.3%	308,841	37.1%	26,435	36.6%	-19.1%
Ukraine		48,103	5.3%	80,128	9.9%	123,664	15.2%	134,253	16.1%	9,698	13.4%	+18.7%
Chile		28,809	3.2%	24,972	3.1%	35,955	4.4%	32,227	3.9%	4,733	6.5%	-32.0%
China		16,951	1.9%	19,107	2.4%	24,526	3.0%	30,352	3.6%	2,939	4.1%	+10.8%
Argentina		6,491	0.7%	6,297	0.8%	7,352	0.9%	6,601	0.8%	602	0.8%	-16.0%
Switzerland		2,548	0.3%	2,736	0.3%	2,901	0.4%	2,554	0.3%	236	0.3%	-6.7%
Norway		760	0.1%	889	0.1%	1,061	0.1%	1,268	0.2%	99	0.1%	-34.7%
Other Destinations		3,235	0.4%	5,600	0.7%	4,057	0.5%	3,098	0.4%	147	0.2%	
Extra-EU28		902,313		807,250		813,372		832,953		72,292		
% change					-11%		+1%		+2%			-10.0%

EU market situation for Poultry 19 March 2020

Fonte: European Commission, 2020.²⁸

28. EUROPEAN COMMISSION. EU market situation for poultry. *Committee for the Common Organisation of the Agricultural Markets. Agricultural and Rural Development*. [S.l.], p. 1-16, mar 2020. Disponível em: <https://bit.ly/36u3C59>. Acesso em: 23 maio 2020. p. 6

Nesse enfoque, cabe analisar sucintamente a política da UE para produção aviária e seus regulamentos, a fim de contribuir com conhecimento técnico para o setor aviário catarinense, no intuito de que retome suas exportações livremente àquele bloco dentro dos padrões estabelecidos, visando principalmente o mercado tão logo o Acordo entre em vigor.

No que tange ao comércio internacional aviário, Horne e Achterbosch afirmam que não é provável que a implementação de novas regras sobre bem-estar animal tenha grandes impactos na composição de comércio global de aves²⁹. Apesar disso, é mister ressaltar que a legislação da UE sobre MSF sobre organismos geneticamente modificados e hormônios em carnes restringiram importação de alimentos, tendo causado disputas no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.³⁰

Assim, considerando os padrões da UE e produção aviária, esclarece-se que é a Comissão Europeia a autoridade competente para harmonizar suas regras e representar seus 27 membros em negociações sobre importação. Desse modo, a Diretoria Geral da Comissão Europeia sobre Saúde e Segurança Alimentícia é a responsável pela segurança alimentar na UE, garantindo a padronização das normas sobre os produtos no bloco.³¹ Conforme descreve em suas normas, todos os animais e produtos animais passam por inspeção no Posto de Inspeção de Fronteira (BIP, Border Inspection Post), em que são verificados todos requisitos veterinários.

Nessa linha, quanto a normas relativas a bem-estar animal, destaca-se que a matéria tem tido muito mais atenção pela UE que por qualquer outra região, a qual se posiciona sobre questões específicas sobre o meio-ambiente produtivo.³² A exemplo dessa preocupação, cita-se a Diretiva 2007/43/CE sobre limites de densidade aviária em um mesmo local, que

.....
 29. HORNE, P.L.M.; ACHTERBOSCH, T.J. Animal welfare in poultry production systems: impact of EU standards on world trade. *World's Poultry Science Journal*, [S.l.], Vol 64, n. 1, p. 40-52, mar 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3bZb4GK>. Acesso em: 23 maio 2020. p 45

30. GHODSI, M.; STEHRER R. EU trade regulations and imports of hygienic poultry. *Croatian Economic Survey*. [Sl.] Vol. 21, n 2, p. 117-149, dez 2019. p. 118.

31. COMISSÃO EUROPEIA. Eu import conditions for poultry and poultry products. *International affairs – sanitary and phytosanitary measures. Import Conditions*. [S.l.] 2020. Disponível em:<https://bit.ly/2ZCHbt7>. Acesso em 18 maio 2020.

32. *Ibid.*, p. 41. Disponível em: <https://bit.ly/2A5DW2A>. Acesso em: 23 maio 2020.

determina, em seu art. 3º, parágrafo 2º, uma densidade limite, em regra, de 33 kg/m², bem como questões de ventilação, temperatura, luminosidade.³³

Ademais, é valioso atentar-se para a Diretiva do Conselho 2009/158/CE, que trata da importação de aves vivas. Em sua consideração n (6), o Conselho dispõe sobre harmonia do comércio intracomunitário com base em um regime comunitário aplicável também a terceiros países. O art. 1º diz que a diretiva se aplica a terceiros países, e o Capítulo III dedica-se a “Normas para importações provenientes de países terceiros”. Esse é o capítulo ao qual as exportações aviárias brasileiras, catarinense em especial, devem estar atentas, uma vez que define, dentre outros, i) a obrigatoriedade de uma lista criada pela Comissão para permissão de importação (art. 23, 2); ii) permite a importação sob condição de controle das doenças da gripe aviária e Newcastle, conforme se abstrai do art. 24; iii) autorização de importação sob condições de tratamento dos bandos de aves previstos no art. 25; e iv) obrigatoriedade de certificado de veterinário oficial do país exportador.³⁴

Nesse andamento, destaca-se ainda a Diretiva n.º 99/2002³⁵ CE do Conselho sobre regras sanitárias aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal para consumo humano. Trata-se de um documento sobre regras de saúde animal para carne fresca, contemplando a cadeia de produção, processamento, distribuição tanto intra como extra-comunitariamente à UE conforme art. 1º³⁶. Em seu art. 3º, sobre política sanitária intracomunitária, parágrafo (1), determina-se que o Estado-Membro assegure que as indústrias de alimentos não provoquem a propagação de doenças transmissíveis em animais, no parágrafo (3), determina-se, por exemplo, que i) os produtos sejam obtidos de animais oriundos de locais sujeitos a restrições sanitárias; ii) os animais não tenham sido abatidos em estabelecimento em que estivessem presentes, no momento do abate ou da produção,

33. EUR-LEX. *Diretiva (CE) n.º 43/2007 do Conselho*. 28 jun 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3edmgB4>. Acesso em: 26 maio 2020.

34. EUR-LEX. *Diretiva (CE) n.º 158/2009 do Conselho*. 30 nov 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3bWglt5>. Acesso em: 18 maio 2020.

35. EUR-LEX. *Diretiva (CE) n.º 99/2002 do Conselho*. 16 dez 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2LSusul>. Acesso em: 18 maio 2020.

36. COMISSÃO EUROPEIA, *op. cit.*

animais infectados pelas doenças indicadas na alínea “a” desse mesmo artigo e no Anexo I. Já o art. 4º estabelece derrogações para importação de territórios sujeitos a restrições sanitárias, desde que, por exemplo: i) o produto tenha sido manuseado, transportado e armazenado separadamente; ii) os produtos sejam submetidos a tratamento de maneira adequadamente identificada; iii) os produtos sejam tratados de modo suficiente a eliminar problemas sanitários; iv) o tratamento seja aplicado em um estabelecimento aprovado pelo Estado-membro onde o problema sanitário tenha ocorrido.

Quando se analisa o Capítulo II, em especial o art. 7º dessa Diretiva, observa-se que a aplicação desta estende-se aos terceiros países no que tange aos requisitos do art. 3º ou a medidas equivalentes que possam oferecer. Apesar disso, o Capítulo discorre sobre diversas exigências para que os estabelecimentos produtores fora da UE sejam habilitados à exportação comunitária, perpassando i) obrigatoriedade de inspeções e auditoria para verificar cumprimento das regras comunitárias pelas autoridades veterinárias competentes (art. 10º e art. 8º respectivamente) e ii) envio de documentação adequada acompanhada de certificado veterinário que obedeçam ao Anexo IV (Princípios Gerais de Certificação) (art. 9º).

Quanto a essa Diretiva, vale a pena salientar a referência que faz ao Regulamento (CE) n. 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre normas gerais da legislação alimentar³⁷, à Diretiva (CE) n. 78/1997 do Conselho sobre organização dos controles veterinários de produtos oriundos de terceiros países³⁸, bem como ao Regulamento (CEE) n. 2.913/1992 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário³⁹. Por último, frisa-se o Regulamento (CE) n. 798/2008 da Comissão que cria lista de terceiros países, territórios e zonas ou compartimentos autorizados a exportar e transitar aves e derivados e que estabelece as exigências veterinárias aplicáveis⁴⁰.

37. EUR-LEX. *Regulamento (CE) n. 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*. 28 jan 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2LPtUW>. Acesso em: 23 maio 2020.

38. EUR-LEX. *Diretiva (CE) n. 78/1997 do Conselho*. 18 dez 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2TOpnYz>. Acesso em: 23 maio 2020.

39. EUR-LEX. *Regulamento (CEE) n. 2.913/1992 do Conselho (Código Aduaneiro Comunitário)*. 12 out 1992. Disponível em: <https://bit.ly/36px64d>. Acesso: 23 maio 2020.

40. EUR-LEX. *Regulamento (CE) n. 798/2008 da Comissão*. Disponível em: <https://bit.ly/2WZSxG5>. Acesso em: 18 maio 2020.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a Operação Carne Fraca deflagrada em 2017, observa-se que o setor aviário catarinense ainda sente reflexos das suspensões e embargos de exportação de frangos para o mercado da UE. Diante da necessidade de adequação das normas técnicas de qualidade da produção aviárias, o presente artigo buscou analisar os principais princípios e normas técnicas envolvendo esse setor produtivo, com o fim de contribuir com um mínimo de conhecimento jurídico para avicultores de Santa Catarina.

Nesse sentido, diante da potencialidade do Acordo Mercosul-UE, convém ao setor catarinense estar atento às regras sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do documento, porém considerando as outras fontes internacionais normativas às quais o Capítulo do Acordo sobre esse tema se alinha.

Dessa forma, analisaram-se, primeiramente, princípios gerais de comércio internacional sob a égide da OMC como o Princípio da Transparência e o da Não-Discriminação, compreendido nas regras de Nação Mais Favorecida e Tratamento Nacional.

Na ordem técnica, por sua vez, o estudo buscou ressaltar os principais documentos jurídicos internacionais atinentes a regras sanitárias e fitossanitárias. Para tanto, frisou-se o Acordo Geral da OMC e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (Acordo SPS) e seu anexo A e B especialmente. Em seguida, houve breve análise da relevância jurídica internacional de órgãos de âmbito global destinados às questões de medidas sanitárias e fitossanitárias, como Comissão *Codex Alimentarius* e suas diretrizes, bem como a Organização Mundial de Saúde Animal. Por fim, ressaltou-se a importância de conhecimento legislativo de Diretrizes da UE para a produção no setor aviário, indicando as principais regras de produção, cuidados e abastecimento do mercado.

Nessa linha, com uma análise geral dos principais regramentos internacionais sobre a produção aviária e medidas sanitárias, espera-se que o setor catarinense possa retomar sua produção e exportação para a UE com maior conhecimento, sabendo como encontrar as normas que deve seguir para lograr respeitosa colocação internacional dentro de parâmetros internacionais sanitários.

REFERÊNCIAS

- COMISSÃO CODEX ALIMENTARIUS. *Guidelines for the control of campylobacter and salmonella in chicken meat*. [S.l.], p. 1-26, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2zgV6um>. Acesso em: 23 maio 2020.
- COMISSÃO EUROPEIA. Eu import conditions for poultry and poultry products. *International affairs – sanitary and phytosanitary measures. Import Conditions*. [S.l.] 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZCHbt7>. Acesso em 18 maio 2020.
- DAVEY, W. J. *Non-discrimination in the World Trade Organization: the rules and exceptions*. Pocketbooks of the Hague Academy of International Law. [S.l.]: Ail-Pocket: 2012.
- DOWNES, Chris. The impact of WTO Transparency Rules: Is the 10,000th SPS notification a cause for celebration? A case Study of EU Practice. *Journal of International Economic Law*. [S.l.], n. 15 (2), p. 503-524, 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article-abstract/15/2/503/2193600>. Acesso em: 21 maio 2020.
- EUR-LEX. *Diretiva (CE) n.º 43/2007 do Conselho*. 28 jun 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3edmgB4>. Acesso em: 26 maio 2020.
- EUR-LEX. *Diretiva (CE) n.º 158/2009 do Conselho*. 30 nov 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3bWgIt5>. Acesso em: 18 maio 2020.
- EUR-LEX. *Diretiva (CE) n.º 99/2002 do Conselho*. 16 dez 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2LSusul>. Acesso em: 18 maio 2020.
- EUR-LEX. *Regulamento (CE) n. 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*. 28 jan 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2LPtUwW>. Acesso em: 23 maio 2020.
- EUR-LEX. *Diretiva (CE) n. 78/1997 do Conselho*. 18 dez 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2TOpNYz>. Acesso em: 23 maio 2020.
- EUR-LEX. *Regulamento (CEE) n. 2.913/1992 do Conselho (Código Aduaneiro Comunitário)*. 12 out 1992. Disponível em: <https://bit.ly/36px64d>. Acesso: 23 maio 2020.
- EUR-LEX. *Regulamento (CE) n. 798/2008 da Comissão*. Disponível em: <https://bit.ly/2WZSxG5>. Acesso em: 18 maio 2020.
- EUROPEAN COMMISSION. EU market situation for poultry. *Committee for the Common Organisation of the Agricultural Markets. Agricultural and Rural Development*. [S.l.], p. 1-16, mar 2020. Disponível em: <https://bit.ly/36u3C59>. Acesso em: 23 maio 2020.
- GHODSI, M.; STEHRER R. EU trade regulations and imports of hygienic poultry. *Croatian Economic Survey*. [Sl.] Vol. 21, n 2, p. 117-149, dez 2019.
- GULYAEVA, T. K. Принцип недискриминации в «праве ВТО» [Princípio da Não-Discriminação no Direito da OMC]. *Российский Внешнеэкономический Вестник [Jornal Russo de Economia Internacional]*. Moscou, n. 8, p. 82-91, 2015. Disponível em: <http://www.rfej.ru/rvv/id/E002B5DFF>. Acesso em: 22 maio 2020.

HORNE, P.L.M.; ACHTERBOSCH, T.J. Animal welfare in poultry production systems: impact of EU standards on world trade. *World's Poultry Science Journal*, [S.l], Vol 64, n. 1, p. 40-52, mar 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3bZb4GK>. Acesso em: 23 maio 2020.

ITAMARATY. *Resumo informativo elaborado pelo Governo brasileiro. Acordo de Associação Mercosul União Europeia*. Disponível em: <https://bit.ly/Itamaraty3d7Z07k> . Acesso em: 25.02.2020.

MDIC. *ComexVis: União Europeia*. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 25.02.2020.

OBSERVATÓRIO FIESC. *Comércio Exterior: Países*. Disponível em: <https://bit.ly/FIESCdadoscomex2TIYcyb> . Acesso em: 25.02.2020.

OIE. *Código de Saúde de Animais Terrestres*. [S.l] 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3d9Idkx>. Acesso em: 23 maio 2020.

OMC. *Dispute Settlement DS18: Australia – Measures Affecting Importation of Salmon*. 2000. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds18_e.htm. Acesso em: 22 maio 2020

OMC. *WTO in brief*. [S.l] (202?). Disponível em: <https://bit.ly/WTOinbrief-2TIYBkb>. Acesso em: 26 maio 2020

OMC. *Understanding the WTO \Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures*. [S.l], 1998. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

ORTEGA, A. C.; BORGES, M. da S. *Codex Alimentarius: a segurança alimentar sob a ótica da qualidade. Segurança Alimentar e Nutricional*. Campinas, n. 19, p. 71-81, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/CodexAlimentarius2yGBkYK>. Acesso em: 22 maio 2020.

VIEIRA, Sérgio. Agência do Senado. *Acordo Mercosul-UE deve baratear produtos, mas forçar eficiência e produtividade*. 10.09.2019. Disponível em: <https://bit.ly/2ZINGe9>. Acessado em: 25.02.2020

O IMPACTO DO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS BRASILEIROS MANUFATURADOS

Isadora Cardoso Scótolo¹

Bettina Gomes Omizzolo²

1. INTRODUÇÃO

A União Europeia, como o segundo maior parceiro comercial do Brasil, sempre ocupou uma posição de destaque na agenda brasileira de negociações. O Acordo de Associação Mercosul-União Europeia vêm sendo negociado há vinte anos, e visa aumentar a cooperação econômica, estreitando relações e aumentando a visibilidade de ambos os blocos no cenário global.

Tendo em vista o longo período de negociações do acordo, é possível afirmar que um dos seus principais entraves era o possível impacto negativo na agropecuária europeia com a entrada dos produtos sul-americanos e na indústria sul-americana com os produtos europeus. Dessa forma, este trabalho pretende analisar como o acordo de associação pode afetar o comércio dos produtos brasileiros manufaturados e constatar se os mercados envolvidos no acordo seriam ou não capazes de absorvê-los. A presente pesquisa baseou-se nos resultados da negociação do pilar comercial do Acordo de Associação na forma como divulgados em 12 de junho de 2019 pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.³

.....
1. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), bolsista de extensão da Equipe de Competição em Arbitragem do Gearb/UFSC.

2. Mestranda em Direito na Linha de Pesquisas em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela mesma instituição. Advogada em Florianópolis/SC.

3. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Texto do Acordo Mercosul* –

Tais textos ainda não possuem valor legal, no entanto, permitem prever possíveis impactos que podem resultar da sua entrada em vigor, considerando dados atuais e analisando as tendências de cada um dos mercados envolvidos.

A presente pesquisa visa avaliar possíveis impactos das propostas do Acordo de Associação, mais especificamente com relação aos fluxos de comércio de manufaturados entre o Brasil e a União Europeia, sem, contudo, exaurir a temática. Para tanto, analisar-se-á, na Seção 2, a exportação dos produtos manufaturados brasileiros para o bloco europeu. Em seguida, na seção 3, serão abordadas as tratativas do acordo de livre comércio e suas perspectivas, enquanto na Seção 4 busca-se analisar os impactos do acordo no mercado brasileiro.

2. A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS BRASILEIROS PARA O BLOCO EUROPEU

O processo de integração regional que resultou na formação do Mercosul contribuiu para com a liberalização da economia de seus Estados membros, bem como com a aproximação dos dois blocos de mercados globais,⁴ dentre os quais a União Europeia se destaca como importante parceiro comercial. As tratativas entre os blocos para a formação de uma área de comércio comum se iniciam em 1995, tendo como plano de fundo o protagonismo do bloco sul americano como destino das exportações europeias e um importante aliado na contenção da hegemonia comercial norte-americana.⁵

Já na última década, o volume de exportações dos produtos brasileiros para o bloco europeu superou o volume de importações advindas da UE, com exceção dos anos de 2013, 2014 e 2015,

.....
União Europeia. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20626-texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em 03 de Mar. 2020.

4. SANGUINETTI, Pablo; TRAISTARU, Iulia; MARTINCUS, Christian Volpe. *Economic Integration and Location of Manufacturing Activities: Evidence from Mercosur*, 44th Congress of the European Regional Science Association: "Regions and Fiscal Federalism", 25th - 29th August 2004, Porto, Portugal, European Regional Science Association (ERSA), Louvain-la-Neuve, 2004.

5. MONTEAGUDO, Josefina; WATANUKI, Masakazu. *Regional Trade Agreements for Mercosur: a comparison between the FTAA and the FTA with the European Union*. *Économie internationale*, vol. 2, n° 94-95, 2003/2, pp. 53-76, p. 54. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-economie-internationale-2003-2-page-53.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

nos quais o volume de exportações foram consideravelmente superiores aos números das importações em todos os demais anos. Ainda assim, é preciso notar que, no ano de 2019, as exportações caíram 14,8% em relação ao ano de 2018, demonstrando uma grande retração nas relações comerciais no ano em que o acordo de livre comércio foi finalizado.⁶

Considerando que o acordo de associação ainda não entrou em vigor, seus impactos concretos ainda não podem ser vistos nestas estatísticas. No entanto, ele se propõe a aumentar o comércio entre os blocos através da diminuição de entraves, o que pode vir a reparar a retração dos últimos anos.

Com relação aos produtos manufaturados, ressalta-se que entre 2012 e 2018, 56% do total de exportações do Brasil para o bloco europeu foram de bens industrializados e que, além disso, aproximadamente 83% das exportações nacionais para a União Europeia no ano de 2019 foram representadas pela indústria de transformação e indústria extrativista.⁷

Uma vez que o Acordo de Associação ainda não surte efeitos, faz-se importante o estudo inicial dos entraves à exportação que já existem para efetivamente entender o que se pretende modificar.

De acordo com o relatório que aborda as dificuldades e requisitos de acesso à UE que mais afetam as exportações brasileiras, criado pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) em conjunto com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) no ano de 2018, as barreiras se dividem em tarifárias e não tarifárias.⁸

Os entraves tarifários são responsabilidade da Direção Geral da Comissão Europeia⁹ que as separa em três categorias de importações: cotas tarifárias autônomas de nações mais

6. MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. *União Europeia- UE*. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 02 mai. 2020.

7. MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. *União Europeia- UE*. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 02 mai. 2020.

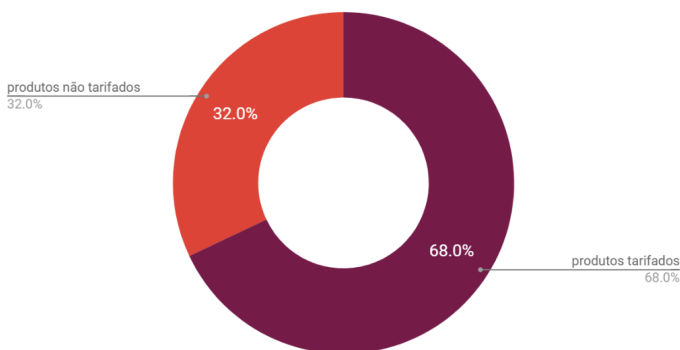
8. AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. *Relatório sobre as principais dificuldades e requisitos de acesso à União Europeia que afetam as exportações brasileiras*, p. 13. Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/Content/imagens/ce0f015c-418f-4eed-acb7-990c58f0c550.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

9. EUR-LEX. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, p. 14. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b-497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em 20 mai. 2020

favorecidas (NMF), produtos agrícolas e importações de determinadas categorias de países em conformidade com acordos comerciais preferenciais. O Brasil, enquanto membro do Mercosul, conta com uma tarifa média de exportação de 14% para produtos industrializados, sendo um dos poucos países com taxas acima de 10%.¹⁰

Gráfico 1

Porcentagem de taxação dos produtos brasileiros industrializados exportados à União Europeia



Fonte: Confederação Nacional da Indústria 2019, elaboração das autoras

Atualmente, como representado pelo gráfico, dentre os 1.101 produtos manufaturados que o Brasil possui a capacidade de exportar para a União Europeia, 749 enfrentam algum tipo de tarifa ou quota de importação.

Os entraves não tarifários, por sua vez, são compostos de restrições quantitativas, regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias, padrões e normas privadas, subsídios, propriedade intelectual e regras de origem. Estes afetam a entrada de produtos brasileiros no bloco europeu uma vez que representam um conjunto de restrições às quais os manufaturados brasileiros nem sempre se adequam.

Um exemplo de barreira não tarifária são as especificações de rotulagem impostas pelo Regulamento (UE) nº 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, que passaram a

10. KUME, Honorio. *As Tarifas Aduaneiras no Brasil são Excessivamente Elevadas?* Radar: tecnologia, produção e comércio exterior, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, abr. 2018, p. 12.

afetar a exportação dos produtos manufaturados brasileiros a partir de 2014,¹¹ ano em que tais regras entraram em vigor. Tal Regulamento determina especificamente o que devem conter os rótulos de cada tipo de produto¹². Como consequência, fez-se preciso adaptar os rótulos ou abandonar esse mercado caso o produto exportado não se encaixasse nos parâmetros previstos pelo regulamento.

3. AS TRATATIVAS DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO E SUAS POSSÍVEIS PERSPECTIVAS

Como previamente exposto, o acordo de associação Mercosul-União Europeia pretende aumentar a cooperação econômica entre os blocos por meio da substancial diminuição das taxas de exportação e importação, redução da burocracia e de custos dos trâmites. Além disso, o acordo pode aumentar em US\$ 9,9 bilhões (23,6%) as exportações brasileiras para a UE em dez anos, tendo o potencial para criar quase 778 mil empregos.¹³

Apesar do longo processo de negociação do acordo de associação Mercosul-União Europeia, pressões políticas e divergentes interesses nos setores ambiental e agrícola fazem da ratificação do acordo um capítulo bastante incerto nas relações comerciais entre ambos os blocos.¹⁴ O acordo representa oportunidades, mas também riscos, em especial aos setores mais vulneráveis à concorrência, quais sejam, o agrícola e o alimentar para a UE e o de produtos manufaturados para o Mercosul.¹⁵ Conforme estudo encomendado pela Comissão Europeia em

11. UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n. o 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011*. Relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, [S. l.], 25 out. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R1169&from=PT>. Acesso em: 12 maio 2020.

12. AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. *A Nova Lei de Rotulagem para Gêneros Alimentícios na União Europeia*. Disponível em: <http://arq.apexbrasil.com.br/portal/EstudoRotulagemGenerosAlimenticios.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. *Relatório sobre as principais dificuldades e requisitos de acesso à União Europeia que afetam as exportações brasileiras*, p. 13. Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/Content/imagens/ce0f015c-418f-4eed-acb7-990c58f0c550.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

14. BALTENSBERGER, Michael; DADUSH, Uri. *The European Union-Mercosur Free Trade Agreement: prospects and risks*. Bruegel, Bruxelas, v. 11, p. 1-16, set. 2019.

15. CASTILHO, Marta. *Acordo de Livre Comércio com a UE: a vulnerabilidade dos produtos industriais produzidos pelo Mercosul à competição europeia*. Nova Economia, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 153-182, maio 2005.

2011, tais setores correspondem, respectivamente, à produção majoritária de cada bloco.¹⁶

Nesse sentido, visando minimizar os impactos do acordo nos setores mais vulneráveis à concorrência, o acordo estabelece condições para a abertura gradativa dos mercados, como a redução gradual de tarifas aduaneiras.¹⁷

3.1. AJUSTES TARIFÁRIOS

Em termos de comércio industrial, a UE pretende eliminar 100% de suas tarifas em um prazo de até 10 anos.¹⁸ Considerando que este prazo é diferente para cada tipo de produto, entende-se que o tempo dado a cada um dos setores serve para permitir que se adaptem à entrada de produtos sul-americanos mais baratos e, conseqüentemente, mais competitivos. Em cinco anos, produtos dos setores têxteis e químicos, por exemplo, já entrarão no bloco europeu livres de tarifas, como pode ser observado na tabela abaixo, elaborada com base em informações do Itamaraty.¹⁹

Tabela 1

PRODUTO	TRATAMENTO
Químicos	desgravação tarifária de 0 a 4 anos
Máquinas	desgravação tarifária de 0 a 7 anos
Equipamentos médicos	desgravação tarifária de 0 a 7 anos
Autopartes	desgravação tarifária de 7 a 10 anos
Têxteis	desgravação tarifária de 0 a 4 anos
Calçados	desgravação tarifária de 7 a 10 anos.
Metais	80% da eliminação tarifária na entrada em vigor do acordo. Restante ocorrerá de 4 a 10 anos.

Fonte: Itamaraty, 2019

16. THELLE, Martin H.; SUNESEN, Eva R. *Assessment of barriers to trade and investment between the EU and Mercosur*. Copenhagen Economics, maio 2011, p. 19.

17. MOURA, Aline Beltrame de. *O impacto do Acordo Mercosul-União Europeia para o Brasil*. [S. l.], 3 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercosul-ue-brasil>. Acesso em: 5 maio 2020.

18. ITAMARATY. *Acordo de Associação Mercosul-União Europeia: resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020, p. 5.

19. ITAMARATY. *Acordo de Associação Mercosul-União Europeia: resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020, p. 6.

Tendo em vista os dados expostos acima, é possível perceber que o acordo ainda levará anos para realmente demonstrar impactos concretos em todos os setores da indústria brasileira. No entanto, a expectativa de um comércio exterior sujeito a tarifas reduzidas e do estreitar de laços entre dois dos principais mercados do mundo representa uma importante oportunidade de expansão para a indústria nacional.

3.2. TRATATIVAS NÃO TARIFÁRIAS

Além dos benefícios na liberalização de tarifas, o acordo propõe ainda ajustes em relação aos entraves não tarifários, os quais também compõem as barreiras limitadoras do comércio entre os blocos. Dentre as propostas do acordo está alteração de regras de origem, normas referentes a propriedade intelectual, como o reconhecimento mútuo de cerca de 570 indicações geográficas (IGs) provenientes de ambos os blocos.²⁰ É estimado que para os pequenos negócios a regulamentação de mais IGs represente uma estratégia de agregação de valor. Isso porque, uma vez que a sua produção acontece em menor escala e a raridade do seu produto o tornaria mais valioso, a vinculação às IGs aumentaria sua demanda e conseqüentemente seu valor.²¹

4. IMPACTOS DO ACORDO NO MERCADO BRASILEIRO

Um dos principais temas discutidos na longa negociação do acordo de associação consiste no receio de que o acordo resulte em impacto negativo na indústria sul-americana por facilitar a entrada dos produtos europeus em seu mercado. No entanto, dos resultados de negociação divulgados até o momento, é possível inferir que a indústria nacional não necessariamente sofrerá danos, em virtude da regulação que se prevê à entrada de produtos europeus no Brasil, conforme se passa a analisar.

.....
 20. ITAMARATY. *Chapter XX Intellectual Property, Annex II*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Anexos_de_Propriedade_Intelectual_-_Legislao_-_Indicaes_Geograficas.pdf. Acesso em: 05 jun. 2020.

21. VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; LOURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith; BRUCH, Kelly Lissandra; LOCATELLI, Liliana; GASPARG, Ludimila Cesar Moura. *Indicações Geográficas, Signos Coletivos e Desenvolvimento local/regional*. Erechim, Deviant, 2019, p. 122.

4.1. REDUÇÃO TRIBUTÁRIA

A redução de tarifas de importação e exportação e a forma como afetará tanto o mercado nacional quanto comércio exterior é provavelmente o ponto mais discutido do acordo. Ao se reduzir as barreiras comerciais entre os blocos, ambos mercados tenderão a receber um número muito maior de produtos.

Com relação ao setor industrial, verifica-se que a redução tarifária do Mercosul será inferior à da União Europeia. Enquanto o primeiro liberalizará 91% do comércio em volume e linhas tarifárias, o segundo eliminará 100% das suas tarifas.²² Além disso, o Mercosul conta com mais tempo para implementar as mudanças acordadas, tendo cinco anos a mais do que sua parceira comercial para se adaptar à entrada dos produtos.

Para além do tempo de adaptação cuidadosamente pensado na negociação do acordo e trazido pela estratégia da divisão em cestas de desgravação tarifária, existem também as salvaguardas bilaterais que pretendem proteger os países de surtos de importação. Estas permitem uma suspensão temporária dos descontos previstos pelo acordo nas tarifas de importação pelo período de dois anos. Se necessário a suspensão poderá ser renovada por mais dois anos. As salvaguardas poderão ser adotadas por até 18 anos contados a partir da entrada em vigência do tratado.²³

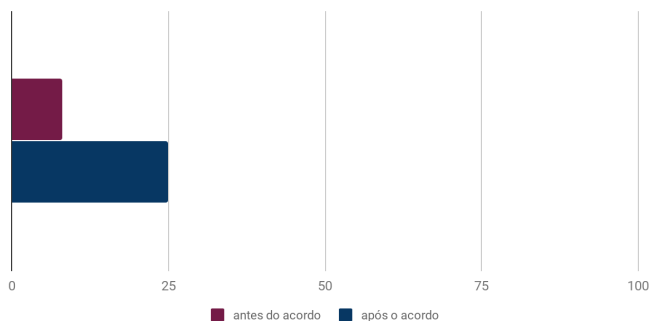
Sendo assim, é possível inferir que o impacto da redução tributária no mercado nacional interno tende a ser positivo, uma vez que se prevê a tomada de diversas medidas de cautela, acompanhadas de importantes mecanismos de proteção.

.....
22. ITAMARATY. *Acordo de Associação Mercosul-União Europeia: resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020, p. 5.

23. ITAMARATY. *Chapter IV Bilateral Safeguard Measures*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Salvaguardas_Bilaterais.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

Gráfico 2

Mercados internacionais nos quais os produtos brasileiros possuem isenção ou redução de impostos de importação



Fonte: Confederação Nacional da Indústria, 2019. Elaborado pelas autoras.

4.2. IMPORTAÇÃO DE MAQUINÁRIO

É possível enxergar benefícios à indústria nacional decorrentes do novo acordo quando analisando a sua dependência de maquinário importado. Isto é, 60% de todo o maquinário brasileiro é proveniente de importações,²⁴ o que significa que a flexibilização do comércio entre os blocos e a facilitada aquisição do maquinário é extremamente benéfica ao setor industrial.

Após a assinatura do acordo, 93% do maquinário importado da União Europeia terá suas alíquotas progressivamente reduzidas num período de até 10 anos,²⁵ o que por consequência elevaria o potencial maquinário brasileiro. Dessa forma, uma tendência ao desenvolvimento nacional poderia ser observada, possivelmente resultando em um aumento de produção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises realizadas ao longo do artigo, conclui-se que a finalização das negociações do acordo de livre comércio representa não apenas uma oportunidade de expansão do mercado

24. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. *ABIMAQ em ação*. Disponível em: <http://www.abimaq.org.br/site.aspx/Abimaq-Informativo-Mensal-Infomaq?DetalheClipping=5&CodigoClipping=22>. Acesso em: 25 mai. 2020.

25. ITAMARATY. *Acordo de Associação Mercosul-União Europeia: resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/imagens/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020, p. 6.

dos produtos manufaturados brasileiros, mas também um momento de preparo para o aumento da sua competitividade.

O acordo trará benefícios ao setor industrial na medida que permitirá uma entrada facilitada dos seus produtos em um mercado que atualmente possui mais de 500 milhões de pessoas, ao mesmo tempo que propõe uma mudança gradual que permite a preparação do mercado nacional para a chegada dos produtos europeus. O Ministério da Economia prevê que o acordo representará um aumento de US\$ 87,5 bilhões no PIB brasileiro em 15 anos e que as mudanças propostas no acordo terão a função de incentivar a produtividade nacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. *A Nova Lei de Rotulagem para Gêneros Alimentícios na União Europeia*. Disponível em: <http://arq.apexbrasil.com.br/portal/EstudoRotulagemGenerosAlimenticios.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. *Relatório sobre as principais dificuldades e requisitos de acesso à União Europeia que afetam as exportações brasileiras*. Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/Content/imagens/ce0f015c-418f-4eed-acb7-990c-58f0c550.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. *ABIMAQ em ação*. Disponível em: <http://www.abimaq.org.br/site.aspx/Abimaq-Informativo-Mensal-Infomaq?DetalheClipping=5&CodigoClipping=22>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BALTENSPERGER, Michael; DADUSH, Uri. *The European Union-Mercosur Free Trade Agreement: prospects and risks*. Bruegel, Bruxelas, v. 11, p. 1-16, set. 2019.

CASTILHO, Marta. *Acordo de Livre Comércio com a UE: a vulnerabilidade dos produtos industriais produzidos pelo Mercosul à competição europeia*. Nova Economia, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 153-182, maio 2005.

EUR-LEX. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, p. 14. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c-70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em 20 mai. 2020.

ITAMARATY. *Acordo de Associação Mercosul-União Europeia*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

ITAMARATY. *Chapter IV Bilateral Safeguard Measures*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Salvaguuardas_Bilaterais.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

KUME, Honorio. *As Tarifas Aduaneiras no Brasil são Excessivamente Elevadas?* Radar: tecnologia, produção e comércio exterior, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, abr. 2018.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. *União Europeia- UE*. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/come-x-vis>. Acesso em: 02 mai. 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Texto do Acordo Mercosul – União Europeia*. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20626-texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em 03 de Mar. 2020.

MONTEAGUDO, Josefina; WATANUKI, Masakazu. *Regional Trade Agreements for Mercosur: a comparison between the FTAA and the FTA with the European Union*. *Économie internationale*, vol. 2, n° 94-95, 2003/2, pp. 53-76, p. 54. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-economie-internationale-2003-2-page-53.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

MOURA, Aline Beltrame de. *O impacto do Acordo Mercosul-União Europeia para o Brasil*. [S. l.], 3 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercosul-ue-brasil>. Acesso em: 5 maio 2020.

SANGUINETTI, Pablo; TRAISTARU, Iulia; MARTINCUS, Christian Volpe. *Economic Integration and Location of Manufacturing Activities: Evidence from Mercosur*, 44th Congress of the European Regional Science Association: “Regions and Fiscal Federalism”, 25th – 29th August 2004, Porto, Portugal, European Regional Science Association (ERSA), Louvain-la-Neuve, 2004.

THELLE, Martin H.; SUNESEN, Eva R. *Assessment of barriers to trade and investment between the EU and Mercosur*. Copenhagen Economics, maio 2011.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n. o 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011. Relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios*, [S. l.], 25 out. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R1169&from=PT>. Acesso em: 12 maio 2020.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; LOURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith; BRUCH, Kelly Lissandra; LOCATELLI, Liliana; GASPARG, Ludimila Cesar Moura. *Indicações Geográficas, Signos Coletivos e Desenvolvimento local/regional*. Erechim – RS: Deviant, v. 2, 2019.

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL DO MERCOSUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOÇÃO DE SOBERANIA EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO

Carla Lerin¹

1. INTRODUÇÃO

A globalização é um processo complexo que passou a modelar uma nova configuração mundial onde os Estados passaram a rever conceitos e princípios antes tidos como absolutos. Este fenômeno, sobretudo em sua face social e econômica, passou a modificar a lógica industrial e a fomentar a circulação de bens, serviços e tecnologia em escala mundial.

À vista disso, a tecnologia facilitou a comunicação e a velocidade da informação, o que contribuiu para que os meios de produção se tornassem transnacionais. Logo, os Estados perceberam a necessidade de competir neste novo mercado para obter um melhor desenvolvimento em seus territórios, o que fomentou os processos de integração regional, com a formação de blocos econômicos.

Neste viés, restou cada vez mais dificultoso traçar limites territoriais e manter o desenvolvimento dentro de fronteiras delimitadas. Deste modo, os Estados soberanos, tiveram a noção de soberania absoluta questionada e o conceito historicamente adotado passou a sofrer algumas modificações ao longo deste processo.

Em consequência disso, busca-se compreender de que forma a soberania é exercida nos processos de integração regional,

.....
1. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: carla_lerin@hotmail.com.

especialmente no do Mercosul, de maneira a explorar, por meio da análise bibliográfica e documental o seu funcionamento e a forma como as normas e decisões são incorporadas no ordenamento de cada Estado membro. Diante disso, cabe perquirir acerca do processo intergovernamental adotado pelo Mercosul e a possibilidade da instituição de um processo de integração supranacional.

2. PRINCÍPIO DA SOBERANIA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA HISTÓRIA

A soberania está presente como um dos fundamentos do Estado, o que faz com esta permeie por várias épocas e momentos históricos. Desta maneira, seu conceito sofreu modificações e sua aplicabilidade foi flexibilizada de acordo com as necessidades postas pelo tempo sem deixar, todavia, de estar vinculada ao poder.

Posto isto, o termo “soberania” surgiu primeiramente a partir do século XVII, com Jean Bodin, teórico defensor do absolutismo e da soberania suprema². A par desta teoria, estava o teórico Thomas Hobbes, para o qual a existência de um Estado era fundamental para a organização de um povo e da paz, mas este deveria estar personificado em uma única pessoa, o Soberano. Este, por sua vez, não se submetia às leis e deteria todo o poder de decisão e de justiça dentro de seu território³. Esta forma de soberania estatal difundia um poder absoluto e indivisível que era tido por Hobbes como essencial para unir um povo, uma vez que, para o autor, uma multidão não unida por um estado tenderia a criar desordem e guerra⁴.

Em contrapartida, John Locke, afirmava que a soberania não deveria estar nas mãos de um único soberano e sim, do parlamento por meio do poder legislativo, de forma com que o

2. RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. (RE) pensando a soberania e poder do estado face à globalização e neoliberalismo: do estado moderno ao estado transnacional. In. Encontro Nacional do CONPEDI-UFSC, 23, 2014, Florianópolis, SC, *Anais...* Florianópolis, Santa Catarina: ISBN: 978-85-68147-14-6. p. 7-24. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53> > Acesso em: 06 mai. 2020. p.10.

3. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Col. Os Pensadores. p. 106.

4. LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o Leviatã e o Beemote: soberania, constituição e excepcionalidade no debate político dos séculos XVII e XVIII. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 55-90, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 Mai 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582010000100003>.

executivo devesse cumprir as leis e assim garantir os ideais de liberdade e igualdade provindos do estado natural⁵. Já para Rousseau a soberania deveria ser a vontade do povo em busca do bem comum, não podendo portanto ser alienada ou dividida⁶. Assim sendo, Rousseau preconiza que “Pela mesma razão que a torna alienável, a soberania é indivisível, porque a vontade é geral [...] é a vontade do corpo do povo”.

Neste viés, observando a história percebe-se que, a soberania, elemento substancial de um Estado, possuía uma noção tradicional que teoricamente a tornava absoluta⁷. Todavia, após as duas grandes guerras mundiais, a formação de organismos internacionais e a democratização dos Estados, o poder passou a ser segmentado e as relações entre os Estados sofreram transformações, sendo influenciadas pelos fenômenos gerados pela globalização, como o aumento dos vínculos internacionais econômicos, sociais e culturais como forma de gerar desenvolvimento⁸.

Logo, torna-se importante destacar o processo de globalização, que conforme Habermas é caracterizado pela “intensificação das relações de troca, de comunicação e de trânsito para além das fronteiras nacionais”⁹. Da mesma forma, para o autor, a globalização econômica é mais significativa, uma vez que permite a competição mercadológica entre diferentes Estados ao passo que confronta a ideia de territórios nacionais delimitados e soberanos¹⁰.

Como consequência de um mundo globalizado, para os Estados suprirem determinadas demandas, surge a necessidade de uma integração econômica, na qual, cada estado flexibiliza sua soberania para dar espaço a um novo mercado e suprir as atuais necessidades

5. WERLE, Denílson Luis. Direitos individuais e soberania popular em j. Locke. *Peri*. Florianópolis, v. 4, p. 51-62, 2012. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/872>>. Acesso em: 05 Mai 2020. p. 58.

6. ANTUNES, Vanderlei Lemos. O Conceito de Soberania em Jean-Jacques Rousseau. *Controvérsia*. São Leopoldo, v.2, n.1, p. 70-77, 2006. Disponível em: <<http://revistas.unisinus.br/index.php/controversia/article/view/7091>>. Acesso em: 05 Mai 2020. p.73.

7. PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.68.

8. LOPES, Juliano Alves. Estado e soberania na perspectiva da integração regional. *Revista Direito & Justiça*. Porto Alegre. v. 36, n. 2, p. 144-161. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9077>>. Acesso em: 20 fev. 2020. p. 144.

9. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional – Ensaio políticos*. Trad. Márcio de Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p.84.

10. HABERMAS, Jürgen, 2001, p. 85-86.

do desenvolvimento¹¹. Assim preceituam Hardt e Negri¹² “Os fatores primários de produção e troca [...] comportam-se cada vez mais à vontade num mundo acima das fronteiras nacionais; com isso, é cada vez menor o poder que tem o Estado-nação de regular esses fluxos e impor sua autoridade sobre a economia”.

Em razão disso, a noção de soberania necessitou ser repensada e atualmente é exercida pelo próprio povo, pela cidadania e pelo direito de participar do poder político. Do mesmo modo que encontra limites no âmbito interno em relação aos direitos humanos e no externo em face dos demais Estados também soberanos, devendo, portanto, não ser usada como empecilho para a integração de direitos e relações internacionais¹³.

3. INTEGRAÇÃO REGIONAL: O PROCESSO INTERGOVERNAMENTAL DO MERCOSUL

Com o avanço da globalização, as relações externas entre diferentes países se tornaram cada vez mais importantes, haja vista a formação de novos mercados que passaram a atingir níveis mundiais. No entanto, para que os países pudessem se tornar competitivos neste novo modelo de mercado, necessária se fez a formação de diversos grupos econômicos com o objetivo de aumentar a circulação de produtos e serviços.

Isto tudo, unido ao contexto histórico posterior a Segunda Guerra Mundial deu lugar a formação de processos de integração regional. Estes processos, por sua vez, tiveram início na Europa, onde a integração entre os Estados passou a ser fundamental para manter a paz, formar novos vínculos comerciais e reconstruir uma Europa devastada pela guerra¹⁴.

11. FREITAS, Nathalia Caroline Ramos. TONIAZZO, Raiane Andressa. LEAL, Lilliane Vieira Martins. O Mercosul analisado sob a ótica da soberania e da integração dos seus países membros. *Revista Jurídica Eletrônica*, v. 1, p.01-12, 2012. Disponível em: <<http://www.fesurv.br/imgs/9%20O%20MERCOSUL%20ANALISADO%20SOB%20A%20C3%93TICA%20DA%20SOBERANIA%20E%20DA%20INTEGRA%20C3%87%20DOS%20SEUS%20PA%20C3%8DSES%20MEMBROS.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020. p. 06.

12. HARDT, Michael e NEGRI, Antônio. *Império*. Tradução de Berilo Vargas. 2º ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 11.

13. FURLAN, Fernando de Magalhães. Direito da integração no Mercosul e dogmas de estado: análise da doutrina da soberania e regime constitucional brasileiro. *Revista Fundação Escola Superior Ministério Público Distrito Federal e Territórios*. Brasília, v. 17, n. 9, p. 98 – 143. 2001. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/17_05.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020. p. 116-117.

14. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. Integração regional e direito internacional: um estudo sobre as transformações na ordem interna dos Estados-membros de uma associação regional de integração econômica. *Revista Brasileira de Direito*

Por outro lado, no contexto Latino Americano, o fim da Guerra Fria em 1980 e a influência exercida pelos Estados Unidos, que nos anos decorrentes tornou-se um dos principais atores do cenário internacional, foram os principais marcos da integração. Dessa forma, apesar do processo de integração da América Latina sofrer constantes comparações em relação ao Europeu, a realidade demonstra grandes diferenças, como por exemplo, o menor desenvolvimento das regiões e a constante instabilidade política.¹⁵

Todavia, no cenário Brasileiro, as primeiras negociações visando a integração econômica, se deram ainda no ano de 1960 com o Tratado de Montevidéu que previa a criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), a qual visava a formação de uma zona livre para aumentar a permutação comercial¹⁶. No entanto, esta primeira tentativa apresentou sérios obstáculos, uma vez que os Estados abriram seus mercados internos apenas para a exportação de seus produtos e não para a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, a ALALC não alcançou seus objetivos, o que possibilitou a criação de um segundo Tratado de Montevidéu que estabelecia a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)¹⁷.

Esta, por sua vez, buscava aperfeiçoar a primeira, e trazer mais flexibilidade nas políticas comerciais, mas, por diversos fatores externos, também não obteve o êxito previsto¹⁸. Apesar disso, a ALADI, serviu de base jurídica para o Tratado de Assunção, que no ano de 1991, uniu o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, na formação do Mercosul¹⁹.

Em decorrência disso, o Mercosul segue vinculado a ALADI, suas normas e seus princípios por meio do Acordo de

.....
Constitucional. n. 6, p.331-345. 2005. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/289/282>>. Acesso em: 20 mai. 2020. p. 342.

15. MARIANO, Karina Pasquariello. Globalização, integração e o estado. *Lua Nova*, São Paulo. n. 71, p. 123-168, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 mai. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452007000200005>.

16. 16 MERCOSUL. Saiba mais sobre o MERCOSUL, 2020a. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>> Acesso em: 05 mai. 2020.

17. RAMALHO, José Everaldo. Breve resumo histórico. 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/oqueoemercosul.html/mercosulsocial.html>> Acesso em: 05 mai. 2020.

18. MERCOSUL. 2020a.

19. BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. *Estudos avançados*. São Paulo, v. 10, n. 27, p. 179-199. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mai. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141996000200011>.

Complementação Econômica²⁰. Além disso, no Tratado de Assunção, foi instituído uma intensa forma de integração que objetivava a formação de uma política de mercado comum entre os países signatários com livre circulação de fatores de produção, serviço e bens, a coordenação de políticas econômicas e a harmonização da legislação referente ao processo de integração²¹.

Em consequência disso, no ano de 1994, o Mercosul passou a ter personalidade jurídica internacional por meio do Protocolo de Ouro Preto²². Ademais, por meio do mesmo protocolo também ficou estabelecido que as decisões dentro do bloco deveriam ser tomadas em conjunto com todos os Estados-partes, devendo haver consenso entre estes, o que tornou a integração intergovernamental²³.

Assim sendo, nesta estrutura de integração, as decisões devem passar pelos seguintes órgãos, o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo do Mercado Comum (GMC) e a Comissão de Comércio (CCM), cada órgão desempenha uma função. O primeiro é o órgão superior, o segundo cuida dos aspectos políticos da integração, e o terceiro administra os mecanismos de política referente ao comércio. Após a análise das decisões por estes órgãos, as normas tornam-se obrigatórias devendo ser adotadas pelos Estados-parte²⁴.

Consequentemente, cada país internaliza as normas de acordo com sua legislação nacional, o que contribui para a manutenção da autonomia de cada Estado-parte nas negociações, ao passo que dificulta a incorporação nas normas adotadas pelo bloco nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado membro²⁵. Isto posto, o Protocolo de Ouro Preto, em seu artigo 40, estabeleceu um procedimento único que os Estados devem seguir para garantir a vigência simultânea das normas nos seus ordenamentos internos e assim impedir a variação de tempo que cada parte levava para

20. RAMALHO, José Everaldo. 2020.

21. MERCOSUL, 2020a.

22. MERCOSUL, 2020a.

23. VENERAL, Débora Cristina e KNIHS, Karla Kariny. Globalização, soberania e os atuais contornos da integração regional no âmbito do Mercosul. *Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança*. Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 263-289. 2018. Disponível em: <<https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/ESGCN/article/view/763>> Acesso em: 20 fev. 2020. p. 265.

24. MERCOSUL. Funcionamento. 2020b. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/funcionamento-do-mercossul/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

25. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. 2005. p. 333.

incorporar as normas, bem como, obstar a insegurança jurídica causada por este sistema de internalização normativa²⁶.

Dessa forma, não há a criação de um direito supranacional como o adotado pela União Europeia, onde há a criação de instituições de caráter supranacional, nas quais as decisões são tomadas pela maioria dos membros e logo após passam a ter autoexecutoriedade sobre as partes, de forma a admitir o princípio da aplicação imediata das decisões. Portanto, no âmbito do Mercosul, a obrigatoriedade de cumprimento das normas estabelecidas está ligada primeiramente aos Estados-parte e não diretamente aos cidadãos²⁷.

Isto posto, diante do processo intergovernamental adotado pelo Mercosul, a soberania exercida pelos Estados membros é preservada de forma menos flexível, refletindo nas políticas do bloco. Portanto, o debate acerca da adoção de um processo supranacional é constantemente invocado quando o assunto é Mercosul, na busca por melhores e diferentes soluções para o aprimoramento do bloco.

4. MERCOSUL E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SOBERANIA: ENTRE A INTERGOVERNAMENTALIDADE E A SUPRANACIONALIDADE

De fato, muito se discute acerca da aplicação do princípio da Soberania no âmbito do Mercosul, pois, apesar deste princípio ter sofrido diversas flexibilizações ao longo dos anos, ainda se mantém categórico nas relações entre os países que fazem parte do Mercosul.

Com efeito, a interação intergovernamental possibilita a manutenção de uma soberania menos flexível, na medida em que põe à frente o interesse interno do país em face do grupo. Sendo assim, apesar da natureza intergovernamental do Mercosul, há discussão acerca da possibilidade de este instituir uma política supranacional, como a adotada na União Europeia.

.....
26. MERCOSUL. 2020b.

27. CENCI, Elve Miguel; LIMA, Ianara Cardoso. Soberania na União Europeia e no Mercosul em tempos de globalização. In: Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília/DF, 25, 2016, Brasília, DF, *Anais...* Brasília, Distrito Federal: ISBN: 978-85-5505-165-4. p. 189-204. 2016. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/y0ii48h0/mvc5le3t/1HpBKh0639LsK6fq.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2020. p. 200

Neste sentido, existem autores como Paulo Roberto Almeida²⁸ e Maristela Basso²⁹, que defendem a supranacionalidade como a melhor saída para que haja o real alcance de um mercado comum, uma vez que o nacionalismo perpetuado em demasia acaba por estagnar as políticas de integração, e a instituição da supranacionalidade permitiria uma melhor credibilidade ao bloco. Entretanto, para isso, faz-se necessária a manifestação de vontade por parte dos Estados e a respectiva previsão constitucional interna que possibilite uma nova visão conceitual de soberania³⁰.

Por outro lado, há estudos, como os defendidos por Luiz Olavo Baptista³¹ e Jorge Fontoura³², que demonstram que no âmbito integracionista do Mercosul, a supranacionalidade não pode ser empregada, porquanto os países que fazem parte do bloco muito se distanciam da divisão de soberania que a supranacionalidade exige para ser implementada. Ademais, os Estados-parte do Mercosul apresentam grandes distinções em relação às áreas territoriais, à população, às questões econômicas, assim como à dependência comercial que cada país apresenta em relação ao bloco³³.

Assim, Jorge Fontoura³⁴ (2003, p.223) preconiza que

A opção política intergovernamental adotada para a criação do Mercosul e de todo seu arcabouço jurídico, sob medida para a realidade latino-americana, sempre presidencialista e ciosa de suas conquistas soberanas, não contempla a possibilidade de instituições supranacionais; supranacionalidade, [...] em que as decisões deixam de ser tomadas por consenso e unanimidade, direito internacional público clássico, passando a valer a decisão

28. ALMEIDA, Paulo Roberto de. Instrumentos necessários à constituição do Mercosul. *Boletim de Integração Latino Americana*. Brasília: MRE, 1993.

29. BASSO, Maristela. A estrutura institucional definitiva do Mercosul. *Boletim de Integração Latino Americana*. Brasília: MRE, 1993.

30. LOCATERI, Cláudia Cíbara. Soberania e integração: possibilidades no âmbito do MERCOSUL. *Revista da Universidade Federal de Santa Catarina*, p. 01-08, 2002. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/soberania-e-integra%C3%A7%C3%A3o-possibilidades-no-%C3%A2mbito-do-mercosul>> Acesso em: 20 mai. 2020. p.08.

31. BAPTISTA, Luiz Olavo. As instituições do Mercosul: comparações e prospectiva. In: Ventura, Deisy de Freitas Lima. (Org). *O Mercosul em movimento*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

32. FONTOURA, Jorge. Limites Constitucionais a Paramentos Regionais e à Supranacionalidade. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*. v. 40, n.159, p. 218-224, jul/set 2003. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496891/RIL159.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

33. FONTOURA, Jorge.2003. p.220.

34. FONTOURA, Jorge.2003. p.223.

da maioria dos países-sócios, com a transferência ou cessão de soberania à “alta-autoridade”, [...].

Cabe ressaltar que, na União Europeia, os países não abdicam totalmente de sua soberania, mas renunciam parte dela para que sejam beneficiados em negociações coletivas mais vantajosas, isso faz com que os Estados sustentem um compartilhamento de soberania. Já no caso do Mercosul, a soberania encontra-se fortemente arraigada a uma noção voltada ao indivisível, e a concretização de uma integração supranacional não seria instantânea, pois haveria a necessidade primária de rever a ordem constitucional de cada estado que considera a soberania como um princípio³⁵.

Todavia, Paraguai e Argentina reformaram suas constituições com o propósito de possibilitar a autoaplicabilidade das decisões e normas vindas do Mercosul, além de atribuir hierarquia superior a estas. Por outro lado, Uruguai e Brasil nada fizeram neste sentido. Entretanto, por meio da jurisprudência, firmaram o caráter infraconstitucional de tais normas, o que acaba por abalar a atividade normativa do Mercosul, já que as normas podem perder a relevância em virtude do que é disposto no ordenamento jurídico interno do país³⁶.

Em síntese, a adoção da supranacionalidade é possível desde que haja vontade expressiva por parte dos estados-membros. Porém, isto implica uma série de mudanças internas, inclusive o repensar no tocante à magnitude do princípio da soberania.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, vê-se como o princípio da soberania, apesar de ter evoluído e modificado a sua concepção com o passar do tempo, ainda é profundamente propalado na cultura Latino-Americana. Porém, alguns países já começaram a flexibilizá-lo de forma mais concreta, pois, apesar de sua importância na manutenção estatal, este princípio necessita ser flexibilizado em virtude das novas fronteiras, que agora passam a ser globais e a perder força em delimitar de territórios.

Assim, a flexibilização da soberania, não a torna menos importante, mas, a adequa ao contexto atual, no qual as relações

35. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. 2005. p.336-337.

36. CENCI, Elve Miguel; LIMA, Ianara Cardoso. 2016. p.201.

tornaram-se globais, dando-lhe um novo conceito. Destarte, não deve ser pensada como absoluta e indivisível, uma vez que a cooperação entre os Estados é necessária e vantajosa.

Em síntese, conclui-se que na atual situação do Mercosul, a soberania ainda se apresenta incisiva desde o reconhecimento de decisões até a incorporação das normas. Porém, com o avanço da globalização, as decisões dos Estados vão sendo tomadas, cada vez mais, de acordo com os reflexos econômicos produzidos em âmbito internacional. Portanto, a supranacionalidade não deve ser descartada de pronto, mas, sim ser pensada como uma meta a ser alcançada, observando os pormenores de cada região e adequando-a conforme as novas necessidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Instrumentos necessários à constituição do Mercosul. *Boletim de Integração Latino Americana*. Brasília: MRE, 1993.

ANTUNES, Vanderlei Lemos. O Conceito de Soberania em Jean-Jacques Rousseau. *Controvérsia*. São Leopoldo, v.2, n.1, p. 70-77, 2006. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/7091>>. Acesso em: 05 Mai 2020.

BAPTISTA, Luiz Olavo. As instituições do Mercosul: comparações e prospectiva. In: Ventura, Deisy de Freitas Lima. (Org). *O Mercosul em movimento*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. *Estudos avançados*. São Paulo, v. 10, n. 27, p. 179-199. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mai. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141996000200011>.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. Integração regional e direito internacional: um estudo sobre as transformações na ordem interna dos Estados-membros de uma associação regional de integração econômica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 6, p.331-345. 2005. Disponível em:<<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/289/282>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BASSO, Maristela. A estrutura institucional definitiva do Mercosul. *Boletim de Integração Latino Americana*. Brasília: MRE, 1993.

CENCI, Elve Miguel; LIMA, Ianara Cardoso. Soberania na União Europeia e no Mercosul em tempos de globalização. In: Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília/DF, 25, 2016, Brasília, DF, *Anais...* Brasília, Distrito Federal: ISBN: 978-85-5505-165-4. p. 189-204. 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/y0ii48h0/mvc5le3t/1HpBKh0639LsK6fq.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

FONTOURA, Jorge. Limites Constitucionais a Paramentos Regionais e à Supranacionalidade. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*. v. 40, n.159, p. 218-224, jul/set 2003. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496891/RIL159.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

FURLAN, Fernando de Magalhães. Direito da integração no Mercosul e dogmas de estado: análise da doutrina da soberania e regime constitucional brasileiro. *Revista Fundação Escola Superior Ministério Público Distrito Federal e Territórios*. Brasília, v. 17, n. 9, p. 98 – 143. 2001. Disponível em: < http://www.escolamp.org.br/arquivos/17_05.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FREITAS, Nathalia Caroline Ramos. TONIAZZO, Raiane Andressa. LEAL, Liliane Vieira Martins. O Mercosul analisado sob a ótica da soberania e da integração dos seus países membros. *Revista Jurídica Eletrônica*, v. 1, p.01-12, 2012. Disponível em: <<http://www.fesurv.br/imgs/9%20O%20MERCOSUL%20ANALISADO%20SOB%20A%20C%93TICA%20DA%20SOBERANIA%20E%20DA%20INTEGRA%20C%87C%83O%20DOS%20SEUS%20PA%20C%8DSES%20MEMBROS.pdf>> Acesso em: 05 mai. 2020.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. Ensaios políticos. Trad. Márcio de Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HARDT, Michael e NEGRI, Antônio. *Império*. Tradução de Berilo Vargas. 2º ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Col. Os Pensadores.

LOCATERI, Cláudia Cínara. Soberania e integração: possibilidades no âmbito do MERCOSUL. *Revista da Universidade Federal de Santa Catarina*, p. 01-08, 2002. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/soberania-e-integra%C3%A7%C3%A3o-possibilidades-no-%C3%A2mbito-do-mercosul>> Acesso em: 20 mai. 2020.

LOPES, Juliano Alves. Estado e soberania na perspectiva da integração regional. *Revista Direito & Justiça*. Porto Alegre. v. 36, n. 2, p. 144-161. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9077>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o Leviatã e o Beemote: soberania, constituição e excepcionalidade no debate político dos séculos XVII e XVIII. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 55-90, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 Mai 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582010000100003>.

MARIANO, Karina Pasquariello. Globalização, integração e o estado. *Lua Nova*, São Paulo. n. 71, p. 123-168, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000200005-&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 mai. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452007000200005>.

MERCOSUL. Funcionamento. 2020b. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/funcionamento-do-mercosul/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

MERCOSUL. Saiba mais sobre o MERCOSUL, 2020a. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>> Acesso em: 05 mai. 2020.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMALHO, José Everaldo. Breve resumo histórico. 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/oqueeomercosul.html/mercosulsocial.html>> Acesso em: 05 mai. 2020.

RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. (RE) pensando a soberania e poder do estado face à globalização e neoliberalismo: do estado moderno ao estado transnacional. In. Encontro Nacional do CONPEDI-UFSC, 23, 2014, Florianópolis, SC, *Anais...* Florianópolis, Santa Catarina: ISBN: 978-85-68147-14-6. p. 7-24. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

VENERAL, Débora Cristina e KNIHS, Karla Kariny. Globalização, soberania e os atuais contornos da integração regional no âmbito do Mercosul. *Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança*. Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 263-289. 2018. Disponível em: <<https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/ESGCN/article/view/763>> Acesso em: 20 fev. 2020.

WERLE, Denílson Luis. Direitos individuais e soberania popular em j. Locke. *Peri*. Florianópolis, v. 4, p. 51-62, 2012. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/872>>. Acesso em: 05 Mai 2020

A VINCULAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA ECONOMICA FIRMADO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O JAPÃO E A CONCESSÃO DE DECISÃO DE ADEQUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Letícia Mulinari Gnoatton¹

1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Parceria Econômica firmado entre a União Europeia e o Japão, que entrou em vigor em janeiro de 2019, impulsionou o reconhecimento recíproco de um nível adequado de proteção em matéria de dados pessoais, este concedido pela União Europeia através do instrumento de decisão de adequação.²

O reconhecimento recíproco de um nível adequado de proteção em matéria de dados pessoais concede maior efetividade ao Acordo de Parceria Econômica firmado entre as partes e garante os direitos aos titulares dos dados de ambos os países.

A União Europeia declarou que a decisão em matéria de proteção de dados concedida ao Japão criará o maior espaço de circulação segura de dados em escala mundial, resguardando os dados dos residentes europeus e permitindo o acesso de empresas europeias a um mercado de 127 milhões de consumidores.

.....
1. Mestranda em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-graduanda em Direito Empresarial e Societário pelo Cesusc. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro da Comissão de Direito Empresarial e da Comissão de Direito e Relações Internacionais da OAB/SC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Internacional Privado – UFSC/CNPq. E-mail <leticiagnoatton@gmail.com>.

2. COMISSÃO EUROPEIA. *Comissão Europeia adota uma decisão de adequação relativa ao Japão, criando o maior espaço de circulação segura de dados à escala mundial*. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_19_421>. Acesso em: 30 de nov. 2019.

O presente artigo visa analisar a vinculação da decisão de adequação e do Acordo de Parceria Econômica firmado entre a União Europeia e o Japão, objetivando verificar se a concessão de decisão de adequação é essencial para a efetiva executoriedade de um acordo de livre comércio com a União Europeia, ponderando acerca da necessidade de acordos de livre comércio firmados pela União Europeia serem acompanhados de acordos visando o livre trânsito de dados pessoais.

2. ACORDO DE PARCERIA ECONÔMICA EU E JAPÃO

A União Europeia tem como política comercial com Estados terceiros o estabelecimento de acordos comerciais, conforme procedimento estabelecido no artigo 218 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,³ visando melhores oportunidades de comércio e a superação de barreiras comerciais. Concomitantemente, a União Europeia declara que estes acordos são utilizados como “veículo para a promoção dos princípios e valores europeus, desde a democracia e os direitos humanos até ao ambiente e aos direitos sociais”.⁴

Os acordos comerciais firmados pela União Europeia podem ser classificados como: i) Acordos de parceria econômica, os quais visam apoiar o desenvolvimento dos parceiros comerciais dos Estados de África, das Caribe e do Pacífico; ii) Acordos de comércio livre, que viabilizam uma abertura recíproca dos mercados para com Estados desenvolvidos e economias emergentes; iii) Acordos de associação, os quais reforçam acordos políticos mais abrangentes.

O acordo de parceria econômica firmado entre o Japão e a União Europeia é o primeiro acordo firmado entre as partes sobre a matéria, configurando-se como um Acordo de Livre Comércio. Sua importância para a União Europeia reside no fato do Japão ser a quarta maior economia do mundo, refletindo o interesse da União Europeia em expandir os seus vínculos

3. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia*, de 07 de jun. de 2016. Bruxelas. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em 10 de abril de 2020.

4. CONSELHO EUROPEU. *Acordos comerciais da UE*. Publicado em 26/11/2019. Disponível em: < <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/trade-policy/trade-agreements/>>. Acessado em 05/05/2020.

comerciais com o Estado, ultrapassando barreiras tarifárias e normativas entre os Estados.⁵

Do ponto de vista global, quando considerada a soma dos mercados da União Europeia e do Japão, este consistiria em vinte e dois trilhões de dólares, correspondente a 27,5% do mercado mundial.⁶

O acordo em questão é dividido em 16 itens, que demonstram as suas significativas proporções: 1) Tarifas; 2) Medidas Não Tarifárias, MNT; 3) Regras de Origem (RoO); 4) Serviços; 5) Governança Corporativa; 6) Compras; 7) Direitos de propriedade intelectual (DPI); 8) Indicações geográficas; 9) Concorrência, subsídios, empresas estatais; 10) Remédios comerciais; 11) Barreiras técnicas ao comércio (TBT); 12) Alfândega e Facilitação do Comércio (CTF); 13) Mecanismo de resolução de disputas entre Estados (DSM); 14) Medidas Sanitárias e fitossanitárias; 15) Comércio e desenvolvimento sustentável; 16) Pequenas e Médias Empresas.

Diante dos pontos abordados pelo acordo em questão, verifica-se que este reforça o compromisso da União Europeia para com o meio ambiente e os direitos fundamentais, estabelecendo elevados padrões de proteção aos direitos trabalhista e securitário, à proteção aos consumidores e à preservação do meio ambiente, bem como ao reforçando os compromissos da União Europeia e do Japão em matéria de desenvolvimento sustentável, alterações climáticas e disponibilização de serviços públicos. Nesse sentido, esse foi o primeiro acordo da União Europeia a vincular expressamente as partes ao Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas de 2016.

A imposição pela União Europeia de altos padrões de conformidade, com destaque a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e ao meio ambiente, é uma prática recorrente por parte desta nos últimos acordos firmados. Essas obrigações podem ser verificadas também quando da análise dos primeiros documentos divulgados com relação ao Acordo de Associação negociado entre a União

5. « A UE quer que o Acordo de Parceria Económica UE-Japão remova estes entraves desnecessários às exportações europeias de forma a que as empresas europeias possam comercializar mais mercadorias e serviços no Japão. » COMISSÃO EUROPEIA. *Uma introdução ao Acordo de Parceria Económica Eu-Japão*. Disponível em < https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/august/tradoc_155990.pdf>. Acesso em 24/05/2020.

6. FELBERMAYR, Gabriel. *The EU-Japan Economic Partnership Agreement and the revitalisation of the international economic liberal order*. ARI 22/2019. Royal Institute Elcano. 22 de fev. de 2019. Obs. A análise considerou que o Reino Unido integra a União Europeia.

Europeia e o Mercosul,⁷ o qual se encontra pendente de ratificação pelas partes envolvidas.

Deste modo, do ponto de vista comercial, o acordo de parceria econômica foi benéfico a ambas as partes, afastando barreiras tarifárias e não tarifárias à comercialização de produtos e serviços entre a União Europeia e o Japão. Com exceção das restrições a transferência internacional de dados pessoais estabelecidas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Regulamento concede diversas garantias aos titulares de dados pessoais e restrições aos responsáveis pelo tratamento dos mesmos, bem como prevê mecanismo de proteção de dados compatível ao nível de proteção prescrito no Regulamento, dentre os quais, destaca-se a restrições à transferência de dados pessoais a Estados terceiros e organizações internacionais.

O atual mercado de produtos e serviços, a níveis globais e regionais, encontra-se fortemente vinculado ao tratamento de dados pessoais. As informações extraídas do público consumidor permitem que empresas aprimorem seus produtos e serviços, desde a produção até a forma de sua divulgação e comercialização.⁸ Análises econômicas indicam que empresas que utilizam dados pessoais em sua estrutura produtiva possuem avaliação até 13% (treze por cento) superior quando comparadas a empresas similares que não tratam dados pessoais.⁹

Consequentemente, a efetividade de acordos comerciais transpassa a superação de barreiras impostas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados à transferência internacional de dados, permitindo que esses cheguem livremente ao Japão. Para tanto, o

7. MOURA, Aline Beltrame de. *O impacto do Acordo Mercosul-União Europeia para o Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercosul-ue-brasil>. Acesso em: 19 abr. 2020.

8. “In the commercial field, applying data analysis to understand the way consumers use their products is helping businesses achieve more insight than ever before into the attributes of products that consumers value. This allows companies to invest in the most valuable attributes and eliminate features that are under-used. Some estimates suggest this could help to reduce the R&D costs for manufacturing by up to 50%.” DELOITTE. *Economic impact assessment of the proposed European General Data Protection Regulation*. Londres, 16/12/2013.

9. “The first question can be answered by looking at productivity differences of firms with different attitudes to data analytics. Bakhshi et al. (2014) find a large effect of the use of data on firm productivity. They find that firms scoring in the top quartile of online data use produce 13% more value added than firms scoring in the bottom quartile. The use of data analytics, rather than data collection or deployment, has a particularly large impact on productivity. The top 16% of firms most heavily using data analytics are between 10% and 15% more productive than the average firm.” MATEOS-GARCIA, Juan; BRAVO-BIOSCA, Albert; BAKHSHI, Hasan. *The analytical firm: Estimating the effect of data and online analytics on firm performance*. 2015. f. 35. Deuid Society, Rome, 2015.

Japão reestruturou a sua legislação sobre a matéria, a fim de adequar a legislação doméstica aos standards previstos no Regulamento, viabilizando, portanto, a concessão de decisão de adequação.

O mecanismo de concessão de decisões de adequação pela Comissão Europeia se encontra disposto no artigo 45 do GDPR, destacando-se em decorrência da atenção atribuída à proteção de dados no cenário internacional e do estabelecimento do fomento da proteção de dados a nível internacional como “objetivo estratégico” da Comissão Europeia. Dentre os Estados que a comissão havia indicado que priorizaria a concessão de decisões de adequação se encontra o Japão.¹⁰

Nesse sentido, a obtenção do reconhecimento recíproco do nível adequado de proteção alia dois interesses da União Europeia, qual seja o fomento global de legislações em matéria de proteção de dados pessoais¹¹ e estabelecimento de acordos de livre comércio, conforme abordado anteriormente.

3. A DECISÃO DE ADEQUAÇÃO CONCEDIDA AO JAPÃO

A decisão de adequação concedida ao Japão foi a primeira decisão da União Europeia fundada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, permitindo a livre circulação de dados pessoais entre o Japão e a União Europeia. A Comissão Europeia entende que a decisão complementa o acordo de parceria econômica EU-Japão, visto que “na era digital, a promoção do comércio internacional é indissociável da defesa de normas elevadas de proteção da vida privada e dos dados pessoais”.¹²

As tratativas de acordo com Japão, incluíram a possibilidade de concessão de decisão de adequação, nos termos do

10. “Com base nestas considerações, a Comissão irá empenhar-se ativamente com os principais parceiros comerciais no leste e sudeste da Ásia, iniciando no Japão e na Coreia em 2017 e, dependendo do progresso no sentido da modernização das suas leis de proteção de dados, com a Índia, mas também países da América Latina, em particular do Mercosul”. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO: *Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado*. COM (2017) 7. Publicado em 10/01/2017.

11. COMISSÃO EUROPEIA. *Digital Single Market – Communication on Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World Questions and Answers*. 2017. Disponível em: < https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_17_15>. Acesso em: 20/05/2020.

12. COMISSÃO EUROPEIA. *Comissão Europeia adota uma decisão de adequação relativa ao Japão, criando o maior espaço de circulação segura de dados à escala mundial*. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_19_421>. Acesso em: 30 de nov. 2019.

Regulamento Geral de Proteção de Dados, e estabelecem o reconhecimento recíproco pelo Japão da existência de um nível adequado de proteção de dados pessoais pela União Europeia, superando as restrições estabelecidas pela legislação japonesa à transferência internacional de dados.¹³¹⁴

Registra-se que o procedimento de análise de adequação do Japão, realizado com base nos requisitos enunciados pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, foi aprovado após a realização de diversas concessões pelo Japão, que atribuíram proteção em nível superior aos dados pessoais europeus. Conseqüentemente, os dados pessoais de titulares japoneses possuem tratamento diferenciados dos dados pessoais de titulares residentes da União Europeia no território japonês.¹⁵

Decisões de adequação são consideradas como um dos mecanismos mais eficientes para garantir a proteção extraterritorial de dados pessoais, permitido a diminuição dos custos para a realização de transferências internacionais e a livre circulação de informações.¹⁶

.....

13. “Artigo 24. da Lei de Proteção de Informações Pessoais (APPI). Salvo nos casos previstos no nº 1 do artigo anterior, o operador comercial responsável pela gestão de informações pessoais que transfira dados pessoais para um terceiro (com exceção da pessoa que cria o sistema em conformidade com as normas da Comissão de Proteção de Informações Pessoais, tal como necessário para, de forma contínua, adotar medidas equivalentes às que esses operadores devem tomar quanto ao tratamento de dados pessoais nos termos do presente artigo) situado num país estrangeiro (ou seja, num país ou região que se situe fora do território do Japão (com exceção das normas da Comissão de Proteção de Informações Pessoais que determinam que um determinado país estrangeiro possui um sistema de proteção da informações pessoais que reconhecidamente impõe normas equivalentes às do Japão no que se refere à proteção dos direitos e interesses de uma pessoa singular) deve obter previamente o consentimento do titular quanto à transferência desses dados para um terceiro que se encontre num país estrangeiro. Nesse caso, não é aplicável o disposto no artigo anterior.” COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão De Execução (EU) 2019/419 Da Comissão*: Nos termos do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção de dados pessoais assegurado pelo Japão no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais. 2019. Publicado em 19/03/2019.

14. A Comissão de Proteção de Informações Pessoais declarou em 23 de janeiro de 2019 com base na Lei de Proteção de Informações Pessoais que a União Europeia se enquadrava como exceção à restrição a transferência internacional de dados. Esta foi a primeira vez que o Japão proferiu decisão desta natureza.

15. COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão De Execução (EU) 2019/419 Da Comissão*: Nos termos do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção de dados pessoais assegurado pelo Japão no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais. 2019. Publicado em 19/03/2019.

16. “As decisões de adequação, no plano europeu, têm um claro potencial para desempenhar um papel importante na construção desses pontos de conexão entre os vários sistemas jurídicos. Além disso, este instrumento oferece, quer aos operadores econômicos, quer aos indivíduos, um maior nível de segurança relativamente aos países que se considera com uma proteção adequada.” ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. *As Transferências Transatlânticas de Dados Pessoais: O Nível de Proteção Adequado Depois de Schrems*. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Itajaí, n. 9, ano. 5, p.201-236, jan-jun./2017.

A concessão de decisão de adequação pressupõe a existência de um nível essencialmente equivalente de proteção aos dados pessoais pelo ente terceiro, permitindo a criação de área de livre transferência de dados.

A problemática da necessidade de obtenção de decisão de adequação pelo Japão reside na restrição à transferência de dados de residentes europeus a Estados terceiros e/ou organizações internacionais.¹⁷ A transferência internacional de dados é considerada como essencial para o mercado global, tendo em vista o valor comercial destas informações, tanto para gestão de empresas, quanto para a execução de serviços e funcionamento de empresas transnacionais. Conseqüentemente, a restrição à transferência de dados pessoais gera efeitos econômicos diretos às áreas econômicas e territoriais afetadas pela restrição.¹⁸

4. RELAÇÃO ENTRE ACORDOS ECONÔMICOS E A PROTEÇÃO DE DADOS

Os efeitos do livre trânsito internacional de dados devem ser ponderados considerando o desenvolvimento da sociedade de informações em que estamos inseridos, na qual dados são cada vez mais compreendidos como produtos, sujeitos a tratamentos e geração riquezas, tornando condição *sine qua non* para a competitividade de qualquer empresa, independentemente do setor de negócios ou dos Estados envolvidos em sua operação,¹⁹ bem como para o desenvolvimento dos mercados internos dos Estados.

17. GDPR. Considerando 101 “A circulação de dados pessoais, com origem e destino quer a países não pertencentes à União quer a organizações internacionais, é necessária ao desenvolvimento do comércio e da cooperação internacionais. O aumento dessa circulação criou novos desafios e novas preocupações em relação à proteção dos dados pessoais. Todavia, quando os dados pessoais são transferidos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deverá continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento. Só poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento relativas a transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.”

18. MAREL, Erik van der; FERRACANE, Martina F. *The Cost of Protectionism. European Centre for International Political Economy*. 2018. Disponível em: <https://ecipe.org/blog/the-cost-of-data-protectionism>. Acesso em: 20 de Abril de 2020.

19. SUMNER, Stuart. *You: For Sale: Protecting Your Personal Data and Privacy Online*. Waltham: Elsevier, 2016.

Paralelamente, os Estados passam por processos de integração política e legislativa, visando o desenvolvimento conjunto de seus mercados internos, com destaque à comercialização de produtos e serviços digitais, este processo transpassa o estabelecimento de acordos de livre comércio para a superação de barreiras não tarifárias.²⁰

Diante desse cenário, as circunstâncias exigem que os Estados se unam para garantir a efetividade da proteção dos direitos de seus residentes, com destaque à privacidade e aos dados pessoais, através de acordos bilaterais, por exemplo, para garantir a permanência dos Estados no mercado global.

A União Europeia, atenta à necessidade de integração com organizações internacionais e Estados, possui diversos acordos econômicos com estados terceiros e expõe a necessidade de estabelecer parcerias internacionais para resguardar os seus interesses em matéria de dados pessoais. Para resguardar os dados pessoais, o bloco estabeleceu um mecanismo – a priori unilateral – para identificar ao mercado interno europeu os territórios que possuem o nível de proteção adequado para a livre transferência livre de dados pessoais, através da concessão de decisões de adequação.

Na prática os Estados terceiros e organizações internacionais que obtêm tal certificação pela Comissão Europeia gozam de benefícios econômicos e procedimentais. O reconhecimento da existência de uma zona segura em matéria de dados pessoais supera eventuais barreiras não tarifárias existentes ao relacionamento para com instituições e estabelecimentos europeus, concedendo acesso privilegiado ao mercado único europeu, equiparando as transferências de dados às transmissões intra-União Europeia.

Tendo em vista que parte dos acordos econômicos, com destaque ao firmado com o Japão, visam justamente que as barreiras ao comércio internacional sejam superadas, percebe-se a necessidade da concessão de decisões de adequação a estas Estados terceiros, para que os objetivos dos acordos sejam integralmente atingidos.

Nesse cenário, em ato contínuo a negociação do acordo de parceria econômica firmado com o Japão, iniciaram-se as tratativas para a concessão de decisão de adequação ao Japão, as quais permitiram a criação de uma zona de livre trânsito de dados pessoais entre a União Europeia e o Japão.

20. PASADILLA, Gloria; DUVAL, Yann and ANUKOONWATTAKA, Witada (2020). *Next generation non-tariff measures: Emerging data policies and barriers to digital trade*: ARTNeT Working Paper Series n°. 187, January 2020, Bangkok ESCAP.

Por fim, registra-se que, embora o reconhecimento do nível de proteção adequado tenha sido mútuo, a decisão de adequação consiste em um ato unilateral, passível de revogada, alterada e suspensa pela União Europeia a qualquer tempo, nos termos do artigo 45º do Regulamento Geral de Proteção de Dados,²¹ sendo que a primeira revisão da decisão concedida ao Japão ocorrerá dois anos após seu proferimento, em janeiro de 2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A União Europeia tem como objetivos o fomento global de seus princípios e a ampliação de seu mercado de atuação. Sua atuação no setor econômico sempre é pautada pelos direitos e garantias que concede aos seus cidadãos. Nesse sentido, o Acordo de Parceria Econômica firmado pela União Europeia com o Japão não atingiria completamente os objetivos, caso estivesse sujeito às restrições a transferência internacional de dados prescrita no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Diante das restrições à transferência internacional de dados pessoais, a existência do reconhecimento da equivalência entre a legislação Japonesa e Europeia em matéria de proteção de dados é essencial ao comércio de serviços e o fluxo de dados são diretamente integrados, inviabilizando a aplicação do Acordo de Parceria Econômica, pela incidência de barreiras não tarifárias.

Portanto, a concessão de decisão de adequação pela União Europeia ao Japão revela-se essencial para a real efetividade do Acordo de Parceria Econômica firmado entre as partes, efeito esse que pode ser esperado dos demais acordos de livre comércio que venham a ser firmados pela União Europeia, dada a vigência e abrangência do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

.....
 21. Artigo 45.º Transferências com base numa decisão de adequação. 4. A Comissão controla, de forma continuada, os desenvolvimentos nos países terceiros e nas organizações internacionais que possam afetar o funcionamento das decisões adotadas nos termos do n.º 3 do presente artigo e das decisões adotadas com base no artigo 25.o, n.o 6, da Diretiva 95/46/CE. [...] 5. A Comissão, sempre que a informação disponível revelar, nomeadamente na sequência da revisão a que se refere o n.º 3 do presente artigo, que um país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos de um país terceiro, ou uma organização internacional, deixou de assegurar um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2 do presente artigo, na medida do necessário, revoga, altera ou suspende a decisão referida no n.º 3 do presente artigo, através de atos de execução, sem efeitos retroativos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 93.o, n.o 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 93.o, n.o 3.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. As Transferências Transatlânticas de Dados Pessoais: O Nível de Proteção Adequado Depois de Schrems. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Itajaí, n. 9, ano. 5, p.201-236, jan-jun./2017.

COMISSÃO EUROPEIA. *Comissão Europeia adota uma decisão de adequação relativa ao Japão, criando o maior espaço de circulação segura de dados à escala mundial*. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_19_421>. Acesso em: 30 de nov. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão De Execução (EU) 2019/419 Da Comissão: Nos termos do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção de dados pessoais assegurado pelo Japão no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais*. 2019. Publicado em 19/03/2019.

COMISSÃO EUROPEIA. *Digital Single Market – Communication on Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World Questions and Answers*. 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_17_15>. Acesso em: 20/05/2020.

COMISSÃO EUROPEIA. *Uma introdução ao Acordo de Parceria Económica Eu-Japão*. Disponível em <https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/august/tradoc_155990.pdf>. Acesso em 24/05/2020.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO: *Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado*. COM (2017) 7. Publicado em 10/01/2017.

CONSELHO EUROPEU. *Acordos comerciais da UE*. Publicado em 26/11/2019. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/trade-policy/trade-agreements/>>. Acessado em 05/05/2020.

CONSELHO EUROPEU. *Promover os valores da UE pela via do comércio*. 2019. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/trade-policy/promoting-eu-values/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

DELOITTE. *Economic impact assessment of the proposed European General Data Protection Regulation*. Londres, 16/12/2013.

FELBERMAYR, Gabriel. *The EU-Japan Economic Partnership Agreement and the revitalisation of the international economic liberal order*. ARI 22/2019. Royal Institute Elcano. 22 de fev. de 2019. Obs. A análise considerou que o Reino Unido integrava a União Europeia.

LORBER, Steve; SAWASAKI, Nobuhito, *Japan – EU data protection agreement takes effect*. Publicado em 23/01/2019. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=afcf8f8-fd19-400b-b65c-f158a6524871>. Acesso em: 15/05/2020.

MAREL, Erik van der; FERRACANE, Martina F. *The Cost of Protectionism. European Centre for International Political Economy*. 2018. Disponível em: <https://ecipe.org/blog/the-cost-of-data-protectionism>. Acesso em: 20 de Abril de 2020.

MATEOS-GARCIA, Juan; BRAVO-BIOSCA, Albert; BAKHSHI, Hasan. *The*

analytical firm: Estimating the effect of data and online analytics on firm performance. 2015. f. 35. Deuid Society, Rome, 2015.

MOURA, Aline Beltrame de. *O impacto do Acordo Mercosul-União Europeia para o Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercosul-ue-brasil>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PASADILLA, Gloria; DUVAL, Yann and ANUKOONWATTAKA, Witada (2020). *Next generation non-tariff measures: Emerging data policies and barriers to digital trade*: ARTNeT Working Paper Series n°. 187, January 2020, Bangkok ESCAP.

SILVA, Alberto Cerda. El «nivel adecuado de protección» para las transferencias internacionales de datos personales desde la Unión Europea, *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, n.º XXXVI, 2011.

SUMNER, Stuart. *You: For Sale: Protecting Your Personal Data and Privacy Online*. Waltham: Elsevier, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia*, de 07 de jun. de 2016. Bruxelas. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em 10 de abril de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n° 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em 20 de abril de 2020.

POLÍTICAS DE SEGURANÇA DE ALIMENTOS DA UNIÃO EUROPEIA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS BRASILEIRAS

Simoni Ribeiro de Freitas¹

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea as ideias de desenvolvimento sustentável, consumo consciente e responsabilidade social das empresas vêm se tornando cada vez mais presentes nas discussões cotidianas e na escolha do consumidor. A ideia de transparência, quando se trata de consumo, em especial no setor alimentício vem ganhando força, o consumidor cada vez mais busca saber de onde vem o produto e como foi produzido.

Com este viés a União Europeia (UE) vêm desenvolvendo políticas que se coadunem com a produção menos danosa ao meio ambiente e à saúde humana e animal, adotando padrões que garantam a segurança do alimento consumido, prevenindo que o alimento esteja livre de agentes que possam colocar em risco a saúde do consumidor e garantindo a qualidade do produto desde o campo até a mesa.

Considerando o atual cenário político no Brasil, que vem sendo destaque em razão de polêmicas em torno das questões ambientais, de políticas que priorizam a liberalização de novos agrotóxicos para a produção de alimentos, é possível que os padrões esperados pela UE estejam muito além daquilo que o Brasil pode oferecer. Diante disto é possível estabelecer como hipótese do presente artigo que as políticas da União Europeia

.....
1. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, da Faculdade Cesusc. Advogada.

referentes à segurança de alimentos² não se coadunam com as políticas brasileiras.

Com base neste cenário, o presente artigo trabalha em seu primeiro tópico as políticas da UE relativas à segurança de alimentos que visam garantir um elevado nível de proteção à saúde humana e proteger os interesses dos consumidores europeus. No item subsequente discute-se as atuais políticas brasileiras relativas à questão da segurança de alimentos, especificamente no que tange a política de liberalização e fiscalização do uso de agrotóxicos na produção de alimentos. Momento em que se procura definir os contornos de validade da hipótese de trabalho.

Por fim, conclui-se pela validade da hipótese de trabalho, verificando que há uma grande discrepância entre as políticas do Brasil e da UE no que tange as questões de segurança dos alimentos, distanciamento que vem se agravando por meio de políticas que do lado brasileiro buscam a flexibilização enquanto na UE buscam estabelecer padrões cada vez mais elevados acerca da matéria, prezando pelo desenvolvimento sustentável e livre de riscos à saúde.

2. POLÍTICAS DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVAS À SEGURANÇA DE ALIMENTOS

Diante do objetivo deste trabalho é preciso analisar o cenário existente tanto no Bloco Econômico Europeu quanto no Brasil. Para tanto este momento do trabalho se dedica à uma breve apresentação das políticas defendidas e implementadas pela UE no que tange à segurança de alimentos de seus consumidores.

A primeira importante política a ser destacada é a assim chamada “Do campo à Mesa” implementada em 2013 que visa proteger a saúde ao longo de toda a cadeia agroalimentar acompanhando e prevenindo da contaminação dos produtos promovendo questões de higiene dos alimentos, informação sobre os alimentos, além da saúde dos animais e das plantas e o bem-estar dos animais³.

.....
2. Segurança de alimentos vem do inglês “Food Safety” e não se confunde com o termo segurança alimentar, em inglês “Food Security”. Neste trabalho o conceito trabalhado é o de “food safety” que significa a prática de medidas que permitem o controle de qualquer agente que, em contato com o alimento, promova risco à saúde do consumidor ou coloque em risco a sua integridade física, é a garantia de qualidade do produto desde o campo até a mesa do consumidor.

3. UNIÃO EUROPEIA. **Segurança alimentar. Do campo para a mesa: alimentos seguros e saudáveis para todos.** Comissão Europeia: Bruxelas, 2014.

Para garantir que os consumidores possam ter acesso às informações sobre os produtos que consomem a UE tem em vigor ampla legislação que trata do assunto. As primeiras normas de higiene dos alimentos são datadas de 1964 e desde então seguem evoluindo significativamente⁴. Mas é o ano de 2002 que se vê de principal marco regulatório para alimentos na UE, com a entrada em vigor do Regulamento 178/2002/CE, que trata dos princípios gerais da legislação alimentar, legislação conhecida como “Lei Geral sobre Alimentos”⁵.

Conforme estabelecido no artigo 1º (3) do Regulamento 178/2002/CE, esta norma aplica-se a todas as fases da produção, transformação e distribuição de gêneros alimentícios e de alimentos para animais, buscando garantir um alto nível de proteção da vida e saúde humanas e de interesses dos consumidores⁶.

Outra inovação trazida pelo Regulamento 178/2002 foi a criação da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) que presta aconselhamento científico nas áreas de segurança dos alimentos para consumo humano e animal, nutrição, saúde animal e o bem-estar animal, proteção fitossanitária e fitossanidade, identificando os possíveis riscos existentes e emergentes associados aos alimentos⁷.

A política de segurança de alimentos da UE, embora tenha como regra mestre o Regulamento 178/2002, possui uma vasta gama de regulamentos que tratam de pontos específicos das matérias relativas à segurança alimentar, todas com o intuito central de proteger a saúde dos consumidores. O conjunto da legislação cobre toda a cadeia de produção e transformação de alimentos na UE, além de cuidar também dos produtos importados e exportados⁸.

Algumas destas legislações específicas merecem destaque, como é o caso das regras referentes à aromatizantes alimentares

4. UNIÃO EUROPEIA. **Segurança alimentar. Do campo para a mesa:** alimentos seguros e saudáveis para todos. Comissão Europeia: Bruxelas, 2014.

5. BERGKAMP, Lucas, HANEKAMP Jaap C.. European Food Law and the Precautionary Principle: Paradoxical Effects of the EU's Precautionary Food Policies. *In* Bremmers, Harry, Purnhagen, Kai. **Regulating and Managing Food Safety in the EU: A Legal-Economic Perspective.** Rotterdam:Springer, 2018.

6. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 178/2002/CE. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0178:20080325:PT:PDF>> acesso em 29.abr.2020.

7. UNIÃO EUROPEIA (a) **Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.** Disponível em <https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/efsa_pt> acesso em 08.abr.2020.

8. UNIÃO EUROPEIA (b) **Segurança dos alimentos na UE.** Disponível em <https://europa.eu/european-union/topics/food-safety_pt> acesso em 08.abr.2020.

que se encontram regulamentadas em sua maioria no Regulamento nº 1334/2008/CE que estabelece regras quanto às substâncias e percentuais a serem utilizados na produção de alimentos.

Outra legislação importante é a que trata dos limites de segurança para os materiais em contacto com os alimentos. Trata-se de regulamentação que cuida não dos alimentos em si, mas dos materiais e objetos que entram em contato com os alimentos, como recipientes para transportar os alimentos, máquinas para processar alimentos, materiais de embalagem, serviços de cozinha e de mesa. Segundo o Regulamento nº 1935/2004/CE estes materiais devem ser suficientemente inertes para que os seus constituintes não afetem negativamente a saúde do consumidor.

Outra grande preocupação na legislação da UE para preservar a saúde dos consumidores é a busca pela redução da contaminação dos alimentos seja por meio de resíduos, aditivos alimentares, e especialmente agrotóxicos. Por esta razão as normas da UE exigem que aditivos utilizados nos alimentos para animais, bem como os medicamentos veterinários e os produtos fitossanitários se submetam à avaliação científica completa, e apenas são liberados para utilização após comprovação de que não são prejudiciais para a saúde das pessoas, dos animais e ao ambiente⁹.

Entendendo as autoridades pela liberação dos produtos, mas que o uso em grandes quantidades pode ser prejudicial à saúde humana e animal a UE fixa limites máximos para a quantidade de resíduos nos alimentos para animais conforme estabelece o Regulamento nº 183/2005/CE.

Já no que tange especificamente aos agrotóxicos as regras de comercialização e utilização, são ainda mais rígidas. O objetivo da UE é garantir que as substâncias químicas contidas nos agrotóxicos não venham a causar efeitos secundários indesejáveis na população ou no ambiente. Por esta razão todos os produtos fitossanitários só poderão ser utilizados ou comercializado na UE mediante avaliação rigorosa da sua segurança por parte da AESA¹⁰.

Da mesma forma como ocorre com os aditivos para alimentos dos animais, também no caso dos agrotóxicos a liberação de determinados produtos pode vir acompanhada de significativa

9. UNIÃO EUROPEIA. **Segurança alimentar. Do campo para a mesa:** alimentos seguros e saudáveis para todos. Comissão Europeia: Bruxelas, 2014.

10. UNIÃO EUROPEIA. **Segurança alimentar. Do campo para a mesa:** alimentos seguros e saudáveis para todos. Comissão Europeia: Bruxelas, 2014.

limitação das quantidades a serem utilizadas. Os limites máximos de resíduos (LMR) de agrotóxicos no interior e na superfície dos gêneros alimentícios e dos alimentos para animais, encontra suas regras especificadas no Regulamento 396/2005 CE vigente desde 2005, mas anualmente a lista acordada de produtos é analisada para assegurar que estão em conformidade com os LMRs.

Como visto a UE possui um vasto arcabouço legislativo que se debruça sobre a temática da saúde e segurança dos consumidores no que se refere à alimentos. Lembrando que os Regulamentos aqui apresentados, e os pontos ressaltados são mera exposição exemplificativa de toda regulamentação existente neste campo no âmbito da UE.

Todavia, é importante destacar ainda para fins deste trabalho, que a UE com o intuito de alcançar um alto nível de proteção tem sempre à mão o princípio da precaução, seja para tratar de assuntos entre países membros ou nas relações com países terceiros. O princípio da precaução passou a fazer parte do direito da UE desde a adoção do Tratado de Maastricht, lembrando que o tratado se refere à proteção apenas do meio ambiente, no entanto o Tribunal de Justiça Europeu decidiu que o princípio se aplica também à proteção da saúde e segurança humanas¹¹.

A ampliação desta aplicação fica evidente em 2000, quando a Comissão publicou uma comunicação sobre o princípio da precaução (COM 2000) estabelecendo os seguintes termos:

Embora no Tratado o princípio da precaução seja expressamente referido apenas no domínio do ambiente, o seu âmbito de aplicação é muito mais vasto. Abrange circunstâncias específicas em que os resultados científicos sejam insuficientes, inconclusivos ou incertos mas haja indicações, na sequência de uma avaliação científica objetiva preliminar, que existem motivos razoáveis para suspeitar que os efeitos potencialmente perigosos para o ambiente, a saúde das pessoas e dos animais ou a proteção vegetal podem ser incompatíveis com o elevado nível de proteção escolhido¹².

Em que pese o destaque oferecido ao princípio da precaução por meio da Comunicação, o documento busca trazer um

11. BERGKAMP, Lucas, HANEKAMP Jaap C.. European Food Law and the Precautionary Principle: Paradoxical Effects of the EU's Precautionary Food Policies. *In* Bremmers, Harry, Purnhagen, Kai. **Regulating and Managing Food Safety in the EU: A Legal-Economic Perspective**. Rotterdam:Springer, 2018.

12. UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução**. Comissão Europeia: Bruxelas, 2000.

certo nível de segurança jurídica, ao destacar que o instrumento não deve ser utilizado de forma arbitrária devendo considerar que para fazer uso deste recurso é preciso, antes, haver identificação de efeitos potencialmente nocivos decorrentes de um fenômeno, de um produto ou de um processo, mas não exige que as conclusões sejam conclusivas¹³.

A Lei Geral de Alimentos, por sua vez, também traz expressamente a menção da aplicação do princípio da precaução como uma maneira de melhorar a proteção da saúde do consumidor, aparecendo em seus considerandos 20 e 21 e ainda no artigo 6º que trata da análise dos riscos.

Por fim a Lei Geral de Alimentos dedica ainda o artigo 7º inteiramente ao princípio estabelecendo a possibilidade de sua aplicação nos casos específicos em que se identifique uma possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, e ainda não havendo certeza a nível científico, e enquanto se aguarda uma avaliação mais precisa dos riscos, medidas poderão ser tomadas para garantir a proteção da saúde no âmbito da União Europeia¹⁴.

Nesta breve revisão da política relativa à segurança de alimentos estabelecida pela UE é possível observar que existe uma forte tendência em buscar um alto nível de proteção da saúde dos consumidores, permitindo que a população faça escolhas conscientes no momento de sua compra, ao mesmo tempo que as normas buscam cada vez mais implementar regras que impeçam a colocação de produtos nocivos à saúde humana no mercado.

A concretização da existência de normas rígidas e políticas que estabelecem standards bastante elevados nas políticas de segurança de alimentos na UE nos leva ao próximo ponto deste trabalho, qual seja, analisar quais as políticas brasileiras quanto a mesma temática, em especial no que concerne ao uso de agrotóxicos na produção de alimentos.

3. POLÍTICAS BRASILEIRAS RELATIVAS À SEGURANÇA DE ALIMENTOS COM ÊNFASE NAS REGULAMENTAÇÕES DOS AGROTÓXICOS

Dando sequência aos pontos de estudo propostos para este

13. UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução**. Comissão Europeia: Bruxelas, 2000.

14. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 178/2002/CE. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0178:20080325:PT:PDF>> acesso em 29.abr.2020

trabalho, importante se faz a análise do cenário brasileiro no que tange as políticas relativas à segurança de alimentos e a utilização de agrotóxicos na produção de alimentos.

Assim como a legislação da UE também o Brasil possui instrumentos legais com o objetivo de regular o uso de agrotóxicos no país como é o caso da Lei nº 7.802/89 conhecida como a Lei dos Agrotóxicos, e que é regulamentada pelo Decreto nº 4074/02, que dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização, tudo relativo aos agrotóxicos.

De acordo com o Decreto nº 4.074/2002, os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional, mediante registro no país. Este processo deve ser realizado junto a três órgãos do governo federal, quais sejam, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Ministério da Saúde (por meio da Anvisa); e Ministério do Meio Ambiente (por meio do Ibama)¹⁵.

Neste cenário, o órgão mais relevante é o Ministério da Saúde que atua por meio da Anvisa, sendo ela quem trata da questão relativa à saúde pública, analisando os riscos ocupacionais e riscos para consumidores, é responsável pela realização de dossiê toxicológico, para avaliar o quão tóxico é o produto para a população e em quais condições o seu uso é seguro, todavia, vale destacar que o órgão responsável por fornecer o registro de agrotóxicos no Brasil é o Mapa¹⁶.

No Brasil, uma vez registrados os componentes dos agrotóxicos eles possuem validade indeterminada, ou seja, a legislação não estabelece um prazo de vigência máxima para que os produtos passem por uma nova avaliação para que o registro seja prorrogado, existe apenas a possibilidade de cancelamento do produto quando ocorre uma reavaliação toxicológica, que

15. FRACALOSSO, Rodrigo: **Agrotóxicos no Brasil**: Padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória, Texto para Discussão, No. 2506, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília 2019

16. ANVISA **Regularização de Produtos Agrotóxicos**. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>> acesso em 08.mai.2020.

demonstre a impossibilidade de serem sanadas irregularidades identificadas ou quando constatada fraude¹⁷.

Tendo em vista a lacuna legislativa quanto à validade dos registros, e a necessidade de prever instrumento hábil para a realização da reavaliação dos agrotóxicos, no ano de 2006 por meio da Instrução Normativa Conjunta (INC nº 2 de 27 de setembro de 2006) do Mapa, da Anvisa e do Ibama, foram definidos os procedimentos gerais para a reavaliação agronômica, toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins. Nessa norma foram definidas as situações em que devem ser efetuadas as reavaliações de agrotóxicos no Brasil.

No artigo primeiro da INC nº 2 restou determinado que os agrotóxicos devem ser reavaliados quando houver alertas de organizações internacionais, havendo indícios de alteração dos riscos à saúde, redução de eficiência agronômica ou risco ao meio ambiente.

A reavaliação poderá ser realizada por iniciativa dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, ou ainda quando for apresentada fundamentação técnico-científica devidamente embasada que indique o possível enquadramento do ingrediente ativo do agrotóxico nos critérios proibitivos de registro ou em outros com potencial risco à saúde humana¹⁸.

Com base na reavaliação é determinado se o ingrediente ativo analisado poderá manter o seu registro sem alterações ou com adoção de medidas de mitigação de riscos à saúde, ou nos casos mais graves será determinada a suspensão ou proibição do ingrediente ativo do agrotóxico, e seus derivados¹⁹.

No que tange à investigação da existência de resíduos de agrotóxicos nos alimentos no Brasil, no ano de 2003 foi institucionalizado por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC nº 119, de 19 de maio de 2003) um Programa (Programa para Análise de Resíduos em alimentos – PARA), coordenado pela Anvisa que

.....
17. ANVISA. 2020. **Regularização de Produtos Agrotóxicos**. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>> acesso em 08.mai.2020.

18. BRASIL. Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 27 de setembro de 2006. Disponível em <http://www.editoramagister.com/doc_1010808_INSTRUCAO_NORMATIVA_CONJUNTA_N_2_DE_27_DE_SETEMBRO_DE_2006.aspx> acesso em 05.mai.2020.

19. ANVISA. **Regularização de Produtos Agrotóxicos**. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>> acesso em 08.mai.2020.

tem como principal objetivo monitorar resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal. O programa avalia o cenário de irregularidades e risco à saúde, a partir dos resultados obtidos por meio de análise de amostras coletadas²⁰.

No ano de 2017, última avaliação com relatório gerado pela Anvisa, o PARA analisou 4.000 amostras dos seguintes alimentos: abacaxi, alface, arroz, alho, batata doce, beterraba, cenoura, chuchu, goiaba, laranja, manga, pimentão, tomate e uva. Destas amostras, 2.254 (49%) não apresentaram resíduos, 1.290 (28%) apresentaram resíduos com concentrações iguais ou inferiores ao Limite Máximo de Resíduos (LMR) estabelecido pela Anvisa, e em 1.072 amostras (23%) foram encontradas irregularidades e portanto, consideradas insatisfatórias.

Entre as irregularidades encontradas estão, ingredientes ativos em concentração acima do LMR, ingredientes ativos não permitidos para a cultura, isto é, ingrediente ativo que não possui LMR estabelecido para o alimento analisado, e ainda ingredientes ativos proibidos para uso no Brasil (fenhexamida, haloxifopropil, metilico, metamidofós, ometoato, pirifenoxi, procloraz e triclofom)²¹.

Os resultados demonstram que um percentual elevado de alimentos consumidos no Brasil apresenta limites de resíduos de agrotóxicos acima do permitido, ou com outras irregularidades. Importante destacar, ainda que estes resultados são referentes apenas aos alimentos citados anteriormente, não estão incluídas na avaliação produtos como soja, milho e café, culturas que consomem grande quantidade dos agrotóxicos utilizados no Brasil.

Isto nos revela que as normas brasileiras, relativas à segurança dos alimentos e controle do uso de agrotóxicos, embora existente apresenta muitas lacunas e ineficiência, especialmente no que tange a efetiva avaliação dos riscos e fiscalização, o que leva ao registro de agrotóxicos que permanecem no mercado por muito tempo sem que haja um controle mais efetivo quanto aos riscos que podem causar na saúde dos consumidores.

Além disso, o alto número de agrotóxicos registrados no Brasil é um claro reflexo da legislação do país que, no ano de 2015 consumia cerca de 20% de todo agrotóxico comercializado

20. ANVISA. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA**. Plano Plurianual 2017-2020 – Ciclo 2017/2018. Brasília, 2019.

21. ANVISA. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA**. Plano Plurianual 2017-2020 – Ciclo 2017/2018. Brasília, 2019.

no mundo²², e segundo dados da Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos (Aenda) no início de 2019, existiam no Brasil cerca de 13.300 registros de agrotóxicos²³. Com relação aos dados da Anvisa, no ano de 2017 (último dado atualizado) havia 517 ingredientes ativos de uso autorizado no Brasil²⁴.

Dentre todos os ingredientes ativos autorizados no Brasil, os mais comercializados atualmente, segundo dados do IBAMA²⁵ atualizados até 03/10/2019 são Glifosato e seus sais; 2,4-D; Mancozebe; Atrazina; Acefato; Dicloreto de Paraquate; Enxofre; Imidacloprido; Óleo Mineral; e Oxiclreto de Cobre. O que chama atenção nesta lista é que 30% dos ingredientes mais vendidos no Brasil são proibidos na UE – Atrazina, Acefato e Dicloreto de Paraquate²⁶.

Algumas culturas não analisadas pelo PARA merecem um especial destaque pelo número de agrotóxicos utilizados para a produção, dentre os quais se destacam o café, soja e citros, produtos mais exportados para países da União Europeia²⁷. O Café usa 121 diferentes agrotóxicos dos quais 30 são proibidos na UE, a Soja por sua vez utiliza 150 tipos de agrotóxicos dos quais 35 são proibidos na UE, e os Citros com o uso de 116 agrotóxicos dos quais 33 proibidos na UE²⁸.

As discrepâncias entre o uso de agrotóxicos no Brasil e na UE não se limitam apenas aos ingredientes ativos autorizados e proibidos, mas também a diferença de resíduos de agrotóxicos (LMR) oficialmente permitidos no Brasil e na UE. A Atrazina por exemplo, proibida a utilização na UE permite resíduos de até

22. PELAEZ, V. M. *et al.* A (des)coordenação de políticas para a indústria de agrotóxicos no Brasil. **Rev. Bras. Inov.**, Campinas (SP), 14, n. esp., p. 153-178, julho 2015

23. AENDA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS). **Produtos registrados no Brasil**. Disponível em <<https://www.aenda.org.br/wp-content/uploads/2019/03/NOTICIAS-AENDA-FEV-2019.pdf>> acesso em 15.mai.2020

24. ANVISA. **Listas de ingredientes ativos com uso autorizado e banidos no Brasil**. http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/consulta-publica-sobre-avaliacao-toxicologi-1/219201/ acesso em 08.mai.2020.

25. IBAMA 2019. Consolidação de dados fornecidos pelas empresas registrantes de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, conforme art. 41 do Decreto nº 4.074/2002. Disponível em <https://dados.contraosagrototoxicos.org/ar/dataset/comercializacao-ibama/resource/104c12c4-1aae-4937-8956-58840ee9df52?inner_span=True> acesso em 17.mai.2020.

26. UNIÃO EUROPEIA (c) **EU Pesticides database**. Disponível em <<https://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/eu-pesticides-database/public/?event=activesubstance.selection&language=EN>> acesso em 10.abr.2020.

27. COMEX VIS: **Visualizações de Comércio Exterior**. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis>> acesso em 15.mai.2020.

28. BOMBARDI, L. M. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.

0,05mg/kg, enquanto no Brasil o limite é de 0,25mg/kg nos produtos como milho, sorgo, e cana de açúcar.

Já o polêmico Glifosato que teve seu registro prorrogado na UE até 2022, mas com comercialização já proibida na França e Áustria, o Brasil autoriza o LMR de: 1mg/kg no café, enquanto a UE 0,1mg/kg; na cana de açúcar LMR brasileiro de 1mg/kg, na UE de 0,05mg/kg. Mas a maior diferença relativa ao uso do Glifosato é a produção de soja onde a diferença é de 200 vezes (LMR do Brasil – 10mg/kg, LMR EU 0,05mg/kg)²⁹.

Não obstante as diferenças já apontadas entre o cenário brasileiro e as políticas da UE é importante mencionar ainda que o Brasil vive atualmente um ambiente político que busca a flexibilização ainda maior das políticas relativas ao uso de agrotóxicos. Um exemplo disso é o Projeto de Lei 6.299/2002, conhecido como a “PL do Veneno” que, caso aprovado, alteraria os níveis de restrição na regulação de pesticidas³⁰.

O PL 6.299/2002 busca o afrouxamento dos critérios de avaliação e classificação de produtos químicos utilizados na produção agrícola de alimentos. Enquanto a atual regra proíbe o registro de agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor o art. 4º, parágrafo 3º do projeto de lei determina que só seria proibido o registro de agrotóxicos, com as características citadas, em caso de risco inaceitável comprovado cientificamente, o que inverte negativamente o princípio da precaução.

Também há no PL 6.299 alterações que tocam as regras de fiscalização – que como visto já não são muito eficientes, como se observou no resultado da análise do PARA que identificou um percentual elevado de irregularidades, com uso inclusive de ingredientes ativos proibidos no Brasil. O projeto de lei pretende centralizar a fiscalização apenas na União, retirando o poder de criação de regras e fiscalização quanto à matéria dos estados e municípios que atualmente possuem esta competência.

O avanço na liberação de agrotóxicos no Brasil é outro exemplo da atual política defendida, tendo em vista que desde o início

29. BOMBARDI, L. M. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.

30. FRACALLOSSI, Rodrigo: **Agrotóxicos no Brasil: Padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**, Texto para Discussão, No. 2506, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília 2019.

do atual governo foram liberados um total de 551 novos produtos, mostrando-se historicamente a maior liberação de um governo³¹.

O Brasil vem externalizando a tendência de flexibilizar regras para facilitar a comercialização e o uso de agrotóxicos, sem que estas medidas sejam feitas com base em dados científicos, distanciando-se desta forma das políticas adotadas pela UE que vem pautando suas medidas na redução do consumo de agrotóxicos e na busca de garantir maior segurança de alimentos para seus consumidores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca pela garantia de maior segurança para consumidores, proteção da saúde da população e a garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações, políticas mundiais vêm ganhando força, para que se tenha uma produção mais sustentável, ecologicamente equilibrada. Grandes potências mundiais, como é o caso da UE, estabelecem padrões elevados que garantam a segurança dos alimentos comercializados no território de seus Estados Membros.

Embora sejam medidas urgentes e de extrema relevância, os padrões atuais estabelecidos pela UE, em que pese ainda não sejam ideais, são ainda uma realidade muito distante para a maioria dos países do globo, inclusive para o Brasil que vive uma derrocada nas políticas de proteção ambiental e na produção de alimentos seguros.

As políticas brasileiras, vem se mostrando cada vez menos eficientes no controle de registro e uso de agrotóxicos na produção agrícola e pecuária, vem liberando desenfreadamente ingredientes ativos, muitos deles inclusive proibidos na UE. O limite de resíduos de agrotóxicos nos alimentos é muito superior aos permitidos pelo bloco econômico europeu, e as medidas de controle são ineficientes, razão pela qual, muitas vezes produtos, ainda que proibidos no Brasil, podem ser encontrados nos alimentos.

Fato é que existe uma grande discrepância entre os padrões estabelecidos e aplicados à segurança de alimentos na UE e aquelas aceitas no Brasil, e estas diferenças interferem diretamente nas relações comerciais, colocando o Brasil em uma posição de necessidade de se adequar aos padrões ambientais, fitossanitários da UE se assim desejar estreitar as suas relações com o Bloco Econômico Europeu.

.....
31. RBA (REDE BRASIL ATUAL). Agrotóxicos: Pacote do Veneno avança no governo Bolsonaro. Disponível em < <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2020/03/agrotoxicos-rebaixamento-grau-toxicidade/>> acesso em 24.mai.2020.

As barreiras para a efetivação do acordo, no que tange à exportação de produtos agrícolas e pecuários, são bastante visíveis, não há como negar que o Brasil precisa de uma mudança drástica na sua forma de produção para conseguir atender os requisitos exigidos pela UE.

Mas este cenário, ainda terá longo caminho a galgar, considerando que a EU não se mostra disposta a flexibilizar os seus padrões, e o Brasil parece andar na contramão das políticas mundiais flexibilizando cada vez mais as políticas que garantem um desenvolvimento sustentável e a produção de alimentos seguros para o consumo.

REFERÊNCIAS

AENDA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS). **Produtos registrados no Brasil**. Disponível em <<https://www.aenda.org.br/wp-content/uploads/2019/03/NOTICIAS-AENDA-FEV-2019.pdf>> acesso em 15.mai.2020.

ANVISA. **Listas de ingredientes ativos com uso autorizado e banidos no Brasil**. http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx-9qY7FbU/content/consulta-publica-sobre-avaliacao-toxicologi-1/219201/ acesso em 08.mai.2020.

ANVISA. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA**. Plano Plurianual 2017-2020 – Ciclo 2017/2018. Brasília, 2019.

ANVISA. **Regularização de Produtos Agrotóxicos**. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>> acesso em 08.mai.2020.

BERGKAMP, Lucas, HANEKAMP Jaap C.. European Food Law and the Precautionary Principle: Paradoxical Effects of the EU's Precautionary Food Policies. *In* Bremmers, Harry, Purnhagen, Kai. **Regulating and Managing Food Safety in the EU: A Legal-Economic Perspective**. Rotterdam:Springer, 2018.

BOMBARDI, L. M. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.

BRASIL. Decreto nº 4074/02. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm> acesso em 05.mai.2020.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 27 de setembro de 2006. Disponível em <http://www.editoramagister.com/doc_1010808_INSTRUCAO_NORMATIVA_CONJUNTA_N_2_DE_27_DE_SETEMBRO_DE_2006.aspx> acesso em 05.mai.2020.

BRASIL. Lei nº 7.802/89. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> acesso em 05.mai.2020.

BRASIL. Projeto de Lei 6.299/2002. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>> acesso em 05.mai.2020.

COMEX VIS: **Visualizações de Comércio Exterior**. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/co>

mex-vis> acesso em 15.mai.2020.

FRACALOSSI, Rodrigo: **Agrotóxicos no Brasil**: Padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória, Texto para Discussão, No. 2506, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília 2019.

IBAMA 2019. Consolidação de dados fornecidos pelas empresas registrantes de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, conforme art. 41 do Decreto nº 4.074/2002. Disponível em <https://dados.contraosagrototoxicos.org/ar/dataset/comercializacao-ibama/resource/104c12c4-1aae-4937-8956-58840ee9df52?inner_span=True> acesso em 17.mai.2020.

PELAEZ, V. M. *et al.* A (des)coordenação de políticas para a indústria de agrotóxicos no Brasil. **Rev. Bras. Inov.**, Campinas (SP), 14, n. esp., p. 153-178, julho 2015.

RBA (REDE BRASIL ATUAL). Agrotóxicos: Pacote do Veneno avança no governo Bolsonaro. Disponível em < <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2020/03/agrotoxicos-rebaixamento-grau-toxicidade/>> acesso em 24.mai.2020.

UNIÃO EUROPEIA (a) **Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos**. Disponível em <https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/efsa_pt> acesso em 08.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA (b) **Segurança dos alimentos na UE**. Disponível em < https://europa.eu/european-union/topics/food-safety_pt> acesso em 08.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA (c) **EU Pesticides database**. Disponível em < <https://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/eu-pesticides-database/public/?event=activesubstance.selection&language=EN>> acesso em 10.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução**. Comissão Europeia: Bruxelas, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 396/2005/CE. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32005R0396>> acesso em 28.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 178/2002/CE. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0178:20080325:PT:PDF>> acesso em 29.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 183/2005/CE. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2005R0183:20090420:PT:PDF>> acesso em 28.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 1935/2004/CE. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32004R1935>> acesso em 10.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 1334/2008/CE. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R1334>> acesso em 16.abr.2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Segurança alimentar. Do campo para a mesa**: alimentos seguros e saudáveis para todos. Comissão Europeia: Bruxelas, 2014.

Realização:



Apoio:



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



MERCOSUL
TPR
Tribunal Permanente
de Revisão



PrInt



NDIPr

Núcleo de Pesquisas em
Direito Internacional Privado
UFSC/ENPq



Comissão
de Direito e Relações Internacionais



EMais
Editora & Livraria Jurídica

